



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1964

ANO VI - Nº 133

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1964

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Fap nº 428-64 - Concessão de duas (2) quotas de salário-família - Artigo 24, alínea d, do Regimento Interno.

Portaria nº 54-62 do Diretor-Superintendente

Art. 143 do E.F.N.B.D.E.

Aloysio de Souza - Borges - Engenheiro, classe C.

Hilda Maria Smith Borges - esposa, casamento realizado em 29 de dezembro de 1960, certidão nº 32.637.

Alberto Smith de Souza Borges, filho - nascido em 27.12.63
Processo nº 6 536-64. - A partir de junho de 1964.

CAIXA DE MOBILIZAÇÃO BANCÁRIA

BOLETIM Nº 293

Valor do numerário em circulação em 30 de junho de 1964, emitido nos termos do art. 4º do Decreto número 24.429, de 9 de junho de 1958 - Cr\$ 7.078.199.000,00.
Brasília, 30 de junho de 1964. - Casimiro Antônio Ribeiro, Diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do art. 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 48.127, de 19-4-60 e tendo em vista o constante do Processo nº 61.159-60, resolve:

Nº 1.927 - Designar o Engenheiro, Nível 18-B, Joaquim Anselmo Amado Barbosa de Souza, para exercer a função de Substituto do Chefe do 5º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 (trinta) dias.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58, combinado com o artigo 7º do Decreto número 48.127, de 19-4-60 e tendo em vista o constante do Processo número 61.162-63, resolve:

Nº 1.948 - Dispensar, a pedido, o Engenheiro Nível 18-B, Edmundo Falcão de Campos, da função gratificada de Chefe do Serviço de Trânsito Distrital, símbolo 4-F, do 5º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 1.949 - Designar o Engenheiro Nível 17-A, Rodrigo Cruz Vieira, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Trânsito Distrital, símbolo 4-F, do 5º Distrito Rodoviário Federal.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do art. 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com o artigo 7º do Decreto número 48.127, de 19-4-60 e tendo em

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

vista o constante do Processo número 61.163-63, resolve:

Nº 1.951 - Designar o Engenheiro Nível 17-A, Vivaldo Menezes Bastos, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço Técnico Distrital, símbolo 1-F, do 5º Distrito Rodoviário Federal.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do art. 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com o artigo 7º do Decreto número 48.127, de 19-4-60 e tendo em vista o constante do Processo número 61.165-63, resolve:

Nº 1.952 - Dispensar, a pedido, o Escrevente-Dactilógrafo, João Cerqueira Mascarenhas, do Quadro do Pessoal, Parte Especial, da função gratificada de Chefe do Serviço de Equipamento e Material, símbolo 2-F, do 5º Distrito Rodoviário Federal.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do art. 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com o artigo 7º do Decreto número 48.127, de 19-4-60 e tendo em vista o constante do Processo número 61.162-63, resolve:

Nº 1.953 - Designar o Engenheiro Nível 18-B, Edmundo Falcão de Campos, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Equipamento e Material, símbolo 2-F, do 5º Distrito Rodoviário Federal.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do art. 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com o artigo 7º do Decreto número

48.127, de 19-4-60 e tendo em vista o constante do Processo número 4.571-63, resolve:

Nº 1.954 - Designar, a título provisório, o Escrevente-Dactilógrafo, Donato Reynaldo Centoducate, do Quadro do Pessoal, Parte Especial, para exercer a função gratificada de Encarregado do Depósito Residencial (DR-17/3), símbolo FG-3, sediado em Linhares, na jurisdição do 17º Distrito Rodoviário Federal.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do art. 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com a alínea b, do artigo 6º, do Decreto nº 48.127, de 19-4-60 e tendo em vista o constante do Processo número 57.794-63, resolve:

Nº 1.955 - Exonerar a pedido, na forma do art. 75, item I, da Lei número 1.711, de 28-10-52, Dalfran Maciel, matr. nº 2.120.788, amparado pela Lei nº 4.069-62, da função de Escrevente-Dactilógrafo, devendo o constante da presente portaria, ser considerado efetivo a partir de 16 de setembro de 1963.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do art. 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com a alínea b, do art. 6º do Decreto nº 48.127, de 19-4-60 e tendo em vista o constante do Processo número 61.163-63, resolve:

Nº 1.956 - Exonerar a pedido na forma do artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Geraldo Barboza da Silva, matrícula nº 2.137.197, amparado pela Lei nº 4.069-62, da função de Trabalhador, devendo o constante da presente portaria ser considerado efetivo a partir de 25 de outubro de 1963.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do art. 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com o constante do Processo número 58.820-61, resolve:

Nº 1.960 - Designar o Contador Nível 17, Jorge Bude, para, em substituição ao Contador Nível 17, Carlos Mendonça Vasconcelos, presidir a Comissão de que trata a Portaria número 10.1.679, de 11-11-63, publicada no Boletim Administrativo nº 45, de 12 de novembro de 1963.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958 e tendo em vista o constante do Processo nº 58.922-61, resolve:

Nº 1.961 - Designar o Técnico de Contabilidade Nível 13-A, Rymundo de Lima Vasconcelos, para, em substituição ao Contador Nível 17, Assis José da Silva, integrar a Comissão de que trata a Portaria nº 1.679, de 11-11-63, publicada no Boletim Administrativo nº 45, de 11-11-63.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 48.127 de 19 de abril de 1960 e tendo em vista o constante do Processo nº 58.856-63, resolve:

Nº 1.962 - Designar Jovany de Souza Ruz, amparado pela Lei número 4.030-62, para exercer a função de Substituto do Chefe do Serviço Técnico Distrital (S.T.D.), do 16º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais, até 20 (vinte) dias.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 12,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

conferem os itens XXXI e XXXII, do artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com o artigo 7º, do Decreto número 48.127, de 19 de abril de 1960 e tendo em vista o constante do Processo nº 58.361-63 resolve:

Nº 1.963 — Designar o Escrevente-Dactilógrafo, Rubens Wolff, do Quadro do Pessoal, Parte Especial, para exercer a função de Substituto do Chefe do Serviço Administrativo Distrital (S.A.D.), do 16º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais, até 30 (trinta) dias.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960 e tendo em vista o constante do Processo nº 57.128-63, resolve:

Nº 1964 — Designar a Contadora Nível 18, Journete Ferreira da Silva, para exercer a função de Substituta do Chefe da Seção de Contabilidade Patrimonial (CG-3), da Contadoria Geral, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 (trinta) dias.

Nº 1.965 — Designar a Contadora Nível 18, Maria José Maia Ribeiro, para exercer a função de Substituta do Chefe do Serviço de Contabilidade Financeira (CG-2), da Contadoria Geral, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 (trinta) dias.

Nº 1.936 — Designar o Contador Nível 16, Humberto Rodrigues Pereira, para exercer a função de Substituto do Chefe da Seção de Contabilidade Contábil (CG-1), da Contadoria Geral, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 (trinta) dias.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com o artigo 7º do Decreto número 48.127, de 19 de abril de 1960 e tendo em vista o constante do Processo nº 57.970-63, resolve:

Nº 1.974 — Designar a Escrevente-Dactilógrafa, Núbia Silva Moura, amparada pela Lei nº 4.069-62, para exercer a função de Substituta do Chefe da Seção de Orçamento (S.A.D.-1), do Serviço Administrativo Distrital, do 16º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais, até 30 (trinta) dias.

— Roberto Ferreira Lassance, Diretor-Geral.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE UNTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO: MURILO FERREIRA ALVES
CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO: FLORIANO GUMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Ciclo destinado à publicação dos atos de administração descentralizada impressos no cefilnho do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre . . .	Cr\$ 600,00	Semestre . . .	Cr\$ 450,00
Ano	Cr\$ 1.200,00	Ano	Cr\$ 900,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 1.300,00	Ano	Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço não impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas deverão renovar-se as assinaturas anuais renovadas até 30 de fevereiro de cada ano e as suscritas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a renovação de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos aos interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos de edições dos órgãos oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO

PORTARIA DE 25 DE JUNHO DE 1964

O Chefe do Serviço do Pessoal do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 49.159, de 1º de novembro de 1960, resolve:

Nº SP-19 — Aprovar a anexa Tabela de Gratificação Complementar de Salário-Mínimo, organizada de acordo com o artigo 31 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, relativa a servidores lotados na Administração Central, a vigorar a partir de 24 de fevereiro de 1964. — (Proc. nº 3.587-64). — Sócios: Cezar de Mello Sobrinho, Chefe de Serviço do Pessoal.

RELAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO, QUE ACOMPANHA A PORTARIA Nº S.P.-19, DE 25-6-64

Nome -- Cargo e Nível -- Localidade	Vencimento	Gratificação Complementar de Salário-mínimo
	Cr\$	Cr\$
Achiles Correa da Silva — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00
Adalcy Canejo Bastos — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00
Adeildo Tinoco Mathias — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00
Adnis Francisco de Assis — Guarda, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.600,00	4.000,00
Afrânio Gomes de Aguiar — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00
Agenor Guilherme do Nascimento — Auxiliar de Portaria, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Aberto Nicoly — Escrevente Dactilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.384,00	5.616,00
Alcebades Miranda — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00
Aleir Alves Leite — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00
Almir de Souza — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.600,00	19.200,00
Admy de Azevedo — Auxiliar de Portaria, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00

Nome — Cargo e Nível — Localidade	Vencimento	Gratificação Complementar de Salário-mínimo	Nome — Cargo e Nível — Localidade	Vencimento	Gratificação Complementar de Salário-mínimo
	Cr\$	Cr\$		Cr\$	Cr\$
Altredo Pereira de Castro — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	Devanagui Leite de Vasconcellos — Escriturária, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Altair Ramos de Araújo — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	36.384,00	5.616,00	Domíngos Gonçalves de Souza — Mecânico de Máquinas, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Antônio Braz Xavier — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00	Dufris Rodrigues Junqueira — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Antônio de Oliveira — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	30.800,00	11.200,00	Durval Raimundo de Amorim — Motorista, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Antônio de Souza Faria — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	Elena Vieira — Escrevente Datilógrafa, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Antônio Izidório da Costa — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00	Elza de Vasconcelos Soares — Escrevente Datilógrafa, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Antônio Nunes da Silva — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00	Evado Gomes Cordeiro — Auxiliar Técnico — Estado da Guanabara	37.842,00	4.158,00
Antônio Rubim Neto — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	Evelin de Almeida — Escrevente Datilógrafa, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Antônio Xavier Almeida — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	Fernando Guimarães — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Aramis Zózimo da Silveira — Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Flávio Silvino Borda — Pintor, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Argemiro Ramos — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	30.800,00	11.200,00	Francisco Eustódio da Silva — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Armando Gomes Fexeira — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Francisco Fortura — Fotógrafo, nível 9 — Estado da Guanabara	40.400,00	1.600,00
Edemanes dos Santos — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00	Georgina Vieira — Atendente, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Arnaldo de Vasconcellos Serpa — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Gil Rosendo Bonfim — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Aroldo Salgado de Medeiros — Mecânico de Máquinas, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Gaspar Barreto Rodrigues — Escriturária, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Ary da Silva — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00	Heio Pinto de Carvalho — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Astyages Brasil da Silva — Auxiliar Técnico — Estado da Guanabara	38.080,00	4.920,00	Heloisa Lowdes de Faria Neves — Escriturária, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Augusto Areal — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00	Henrique José de Magalhães — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00
Aurea Gomes da Rocha — Datilógrafa, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Heronides Soares de Medeiros — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00
Carlos Roberto Ferreira Pinoco — Armazenista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Iran da Fonseca — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Carlos Roberto Gomes da Silva — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Irapuam da Fonseca — Auxiliar de Portaria, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Carino Ramos Júnior — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Ivan Baldas Pereira — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Celso de Souza — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00	Ivo Sotério de Souza — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Cláudio Melo — Sondador, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00	Izauli Dias de Miranda — Auxiliar de Portaria, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Claudionor José de Souza — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	Jaciano Conceição Chantre — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Claudionor Celino Fernandes — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Jacy Soares Marçolla — Datilógrafo, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Clarícia Portella Vanini — Datilógrafa, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	João Ferreira Gonçalves — Artífice de Manutenção, nível 6 — Estado da Guanabara	33.200,00	8.800,00
Colatino Evarnardo Sérgio — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	João de Souza Inácio — Auxiliar Técnico — Estado da Guanabara	38.080,00	3.920,00
Cyro de Souza — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	João Serafim da Silva — Bombeiro Hidráulico, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Darcy Carlos — Trabalhador, n. 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	João Siqueira Filho — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00
David Vieira da Silva — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00	Joel Portinho Cascardo — Auxiliar Técnico — Estado da Guanabara	35.700,00	6.300,00
Delfina Silveira Mendonça — Telefonista, nível 6 — Estado da Guanabara	33.200,00	8.800,00			

Nome — Cargo e Nível — Localidade	Vencimento	Gratificação Complementar de Salário-mínimo	Nome — Cargo e Nível — Localidade	Vencimento	Gratificação Complementar de Salário-mínimo
	Cr\$	Cr\$		Cr\$	Cr\$
Jorge Bartolomeu dos Santos — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	Marcos Raymundo da Silva — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	36.384,00	5.616,00
João da Silva — Mecânico de Máquinas, nível 9-B — Estado da Guanabara	41.310,00	690,00	Maria Angélica Ribeiro — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
João Antônio Adriano — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00	Maria José Ferreira Portinho — Escrevente Datilógrafa, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
João Antônio da Silva — Sondador, nível 6 — Estado da Guanabara	33.928,00	9.072,00	Maria Lúcia de Souza — Escrevente Datilógrafa, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
João Antônio da Silva — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	Mariano Guimarães dos Santos — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
João Augusto Ozias — Porteiro, nível 9 — Estado da Guanabara	40.400,00	1.600,00	Marise Almeida Moraes — Escriturária, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
João Bonfim Costa — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Marlene Gonçalves de Azevedo — Escriturária, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
José Borrete Pedrosa — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	Maurício Soares — Auxiliar de Portaria, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
José Cândido — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00	Miguel Pereira Moura — Lubrificador, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00
José da Cunha Netto — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00	Milton Casate — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Jose França Neto — Datilógrafo, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Milton Gerute — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00
José da Fonseca — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00	Mylton Leonídio Moço — Lubrificador, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00
José Fernandes dos Santos — Tratorista, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Moysés Lacerda — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Jose Gonçalves dos Santos — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00	Mucio Garcia — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Jose Jairo Ramos — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Nancy Pinto Caetano — Escrevente Datilógrafa, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Jose Maria Barreto Macedo — Auxiliar Técnico — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Nathalino Alves de Oliveira — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00
José Paulino Jacques — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	Neyde de Assumpção Pereira — Escrevente Datilógrafa, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Jose Silvestre Duarte — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00	Newton dos Santos — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00
José Rabello da Silva — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Odilon Campos da Mota — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Juracy de Oliveira Passo — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Oscar de Moraes — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00
Laerte José Narciso — Mecânico de Máquinas, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Oswaldo José Martins — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00
Lauro Francisco de Assis — Auxiliar de Portaria, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Oswaldo Guimarães — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00
Léa Alves dos Santos — Atendente, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Ozório Silva — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00
Léa Pinto Caetano — Escriturária, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Paulo Batista Gomes — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Levy de Souza Abreu — Eletricista Instalador — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00	Paulo Roberto de Souza Villaça — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Luiz Antônio Ennes Moreira — Auxiliar de Portaria, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Pedro de Almeida Xavier — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00
Luiz Carlos Guimarães — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Pedro Heraldo Ennes Witter — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	36.384,00	5.616,00
Luiz Gonzaga Corrêa — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00	Rafael Borges Costa — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Luiz Gonzaga de Souza Pereira — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00	Redoval de Souza Maia — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Luiz de Oliveira — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	30.800,00	11.200,00	Renato Braga Moreno — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Manoel Ferraz — Feitor, nível 5 — Estado da Guanabara	31.472,00	10.528,00	Renato Francisco de Assis — Telefonista, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Manoel Lopes da Silva — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00	Rodney Gonçalves do Nascimento — Datilógrafo, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Marino Ribeiro da Silva — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00			

Nome — Cargo e Nível — Localidade	Vencimento	Gratificação Complementar de Salário-mínimo
Romualdo Pinto do Rêgo César Albenço — Fotógrafo, nível 9 — Estado da Guanabara	Cr\$ 40.400,00	Cr\$ 1.600,00
Rubens Moraes da Silva — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Sebastião Leal — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00
Trajano Castelo Branco Raposo — Armazenista, nível 8 — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Thomé Rodrigues Pereira — Atendente, nível 7 — Estado da Guanabara	36.384,00	5.616,00
Ubirajara Ferreira da Silva — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	36.384,00	5.616,00
Ubirajara Leite de Oliveira — Mensageiro, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00
Valter Guimarães — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Vicente Luiz da Silva — Escriturário nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00
Vitalino Gonçalves — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	23.304,00	18.696,00
Wagner Alves dos Santos — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Waldemar de Oliveira — Auxiliar de Portaria, nível 7-A — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Walter Antunes da Silva — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — Estado da Guanabara	35.600,00	6.400,00
Walter de Souza Moreira — Escriturário, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Walter José Avila — Motorista, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.840,00	3.160,00
Wilson da Costa Campos — Trabalhador, nível 1 — Estado da Guanabara	22.800,00	19.200,00
Yara Ferreira Portinho — Escriturária, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00
Zélia Barreira — Escriturária, nível 8-A — Estado da Guanabara	38.000,00	4.000,00

buições e tendo em vista o que ficou deliberado na Reunião de Instalação, no dia 27 de junho de 1963, resolve:

Nº 1.3-63 — Encaminhar ao Ministro da Viação e Obras Públicas, através do Presidente do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, ofício sugerindo alteração da Portaria nº 253, de 14 de junho de 1963, na parte referente ao número máximo de sessões mensais, com a alteração desse número de 4 (quatro) para 8 (oito). — *Carlos Theophilo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÕES DE 1 DE JULHO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. 1-63 e do que ficou deliberado na 3ª Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de julho de 1963, resolve:

Nº 3.1-63 — I — Aprovar, suprimidos aos Chefes dos Distritos de Portos e Vias Navegáveis, constantes da relação "a", anexa ao ofício DG-638, de 19 de junho de 1963, destinados a complementar despesas de pessoal e atender a pagamento de obras, serviços, estudos e projetos a cargo dos órgãos sediados nos Estados.

II — Autorizar a concessão aos servidores constantes da relação "b", anexa ao ofício DG-638-63, de um crédito rotativo no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

III — Aprovar a transferência para o Engenheiro Cláudio Bonfim Marinho de Andrade, Chefe do 6º Distrito de Portos e Vias Navegáveis, da responsabilidade pela aplicação de suprimento de Cr\$ 19.045.000,00 (dezenove milhões, quarenta e cinco mil cruzeiros), em nome do Engenheiro José Euclides Caracas.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. 3-63 e o que ficou deliberado na 3ª Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de julho de 1963, resolve:

Nº 3.2-63 — I — Encaminhar o processo CNP-63, referente à transformação da atual Administração do Porto de Macaé em Sociedade de Economia Mista, ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, a fim de ser devidamente instruídos pelos seus órgãos técnicos.

II — Designar uma comissão, composta dos Conselheiros Benjamim Eurico Cruz, Joaquim Xavier da Silveira e Sebastião Medeiros, e presidida pelo Presidente do Conselho, para estudar o referido processo após instruído pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

III — Dirigir ofício, através do Presidente do Conselho, ao Ministro da Viação e Obras Públicas, dando ciência das presentes deliberações. — *Carlos Theophilo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE JULHO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. 9-63 e o que ficou deliberado na 4ª Reunião Ordinária, realizada no dia 4 de julho de 1963, resolve:

Nº 4.1-63 — Não tomar conhecimento do pedido da União das Portuárias do Rio de Janeiro representada neste órgão deliberativo, uma vez que o mesmo exorbita da jurisdição e competência do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

RESOLUÇÃO DE 8 DE JULHO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. 20-63 e o que ficou deliberado na 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de junho de 1963, resolve:

Nº 5.1-63 — Solicitar ao Ministro da Viação e Obras Públicas, através do Presidente da Comissão de Estudos da Rede Nacional de Portos e Vias Navegáveis, a indispensável autorização para que o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis possa dar provimento aos cargos em apreço, na forma da legislação em vigor.

RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que ficou deliberado na 6ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de julho de 1963, resolve:

Nº 6.1-63 — I — Os assuntos submetidos ao Conselho e considerados relevantes, que foram de delegação do Ministro da Viação e Obras Públicas serão levados a despacho em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

II — Solicitar ao Ministro da Viação e Obras Públicas a necessária delegação de competência para que o próprio Conselho possa deliberar sobre os demais assuntos considerados não relevantes.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. 21-63 e do que ficou deliberado na 3ª Reunião Ordinária, de 11 de julho de 1963, resolve:

Nº 6.2-63 — Encaminhar ao Ministro da Viação e Obras Públicas para homologação o Programa de Aplicação dos Recursos do Fundo de Melhoramento do Porto de Santos, a vigorar a partir de 1964, e o anexo ao Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, através do ofício número G-704, de 3 de julho de 1963, do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, para conhecimento do que foi aprovado pela Portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas nº 165, de 19 de julho de 1963. — *Carlos Theophilo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO DE 15 DE JULHO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. 7-63 e o que ficou deliberado na 7ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de julho de 1963, resolve:

Nº 7.1-63 — Responder ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis a solicitação de um Grupo de Trabalho a fim de emitir parecer conclusivo às questões de ordem técnica, administrativa, financeira e econômica da transformação da atual Administração do Porto de Macaé em Sociedade de Economia Mista. — *Carlos Theophilo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE JULHO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. 28-63 e o que ficou deliberado na VIIª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 1963, resolve:

Nº 8.1-63 — I — Aprovar, para encaminhamento à homologação do Mi-

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 1964

O Diretor-Geral do Departamento de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXV, do artigo 78, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

Nº 179 — Delegar competência ao Engenheiro de Obras de Saneamento de 1ª classe, Lauro Athayde de Freitas, Chefe do 12º Distrito Federal de Obras de Saneamento e no seu impedimento ao Engenheiro de Obras de Saneamento de 1ª classe Jamil José Halkal, Chefe Substituto, para assinarem contrato de locação de imóveis, localizados pelo Distrito, no Estado de São Paulo. (Proc. nº 5.936.64).

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXXVII, do artigo 78, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

Nº 181 — Remover, *ex officio*, no interesse da Administração, o Procurador de Pessoal — P.P. — deste Departamento, Lucas do Prado Netto, com exercício, presentemente, no 7º D. F.O.S., com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, para a Administração Central, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. (Proc. nº 5.934.64). — *Hélio Bento de Oliveira Mello*, Diretor-Geral.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

RESOLUÇÕES DE 27 DE JUNHO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que ficou deliberado na Reunião de Instalação, no dia 27 de junho de 1963, resolve:

Nº 1.1-63 — I — As Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis serão realizadas nas segundas e quintas-feiras, às dezesseis horas e trinta minutos.

II — No início de cada mês será elaborado um calendário com a previsão dos dias de Reunião a serem realizados durante o respectivo mês.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que ficou deliberado na 2ª Reunião Ordinária realizada no dia 28 de junho de 1963, resolve:

Nº 1.2-63 — Aprovar as relações que com esta baixam devidamente rubricadas pelo Chefe da Secretaria, do pessoal que, inicialmente, comporá o Conselho, e do material permanente e de consumo necessário para seu funcionamento.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que ficou

Estado de Vição e Obras Públicas a concessão de autorização à Administração do porto de Recife para cobrar o adicional de 50 % (cinquenta por cento) sobre os valores das taxas vigentes naquele porto, excluídas as da tabela "D" — Armazenagem.

II — Determinar que o adicional ora concedido seja escriturado em conta à parte, devendo o Concessionário apresentar, no prazo de cento e vinte dias, demonstrativo que justifique a sua manutenção.

III — Determinar que seja mantida a tabela numérica do Quadro do Fescoal existente na data do pedido de aumento de tarifa.

RESOLUÇÃO DE 18 DE JULHO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. - 24-63 e o que ficou deliberado na 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 1963, resolve:

Nº 8.2-63 — I — Aprovar a manutenção da cobrança do adicional transitório de 5 por cento, estabelecido pela Portaria nº 344, de 14 de maio de 1962, no Porto de Santos, Estado de São Paulo, a fim de fornecer recursos para a total cobertura do remanescente das despesas retributivas decorrentes do Acordo Salario de 18 de outubro de 1962 firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários com encaminhamento ao expediente ao Ministro para homologação.

II — A receita do adicional em apreço será escriturada à parte e em demonstrativo, juntamente com o das despesas por ela atendidas, será apresentado trimestralmente ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

III — A cobrança do adicional previsto no item I será suspensa logo que produza o resultado para o qual foi ele criado.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. - 28-63 e o que ficou deliberado na 8ª Reunião Ordinária realizada no dia 18 de julho de 1963, resolve:

Nº 8.3-63 — Encaminhar, com pronunciamento favorável, ao Ministro da Vição e Obras Públicas nova tabela de tarifas para o porto de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, proposta pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e destinada a substituir a que foi aprovada pelas Portarias nº 817-61 e 719 de 1962, respectivamente a 12 de dezembro de 1961 e de 29 de outubro de 1962.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. - 25-63 e o que ficou deliberado na 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 1963, resolve:

Nº 8.4-63 — Encaminhar ao Ministro da Vição e Obras Públicas com parecer favorável a solicitação que faz o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis para autorizar a cobrança do adicional de 15% (quinze por cento) sobre as tarifas vigentes nos portos de Manaus, Natal, Cabedelo, Recife, Salvador, Vitória, Imbituba, Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, com exclusão das taxas referentes às tabelas "D-Armazenagem Interna" e "H-Transportes", a fim de atender aos encargos financeiros resultantes da aplicação da Portaria nº 155-63, de 19 de abril de 1963.

Determinar que o adicional ora concedido seja escriturado à parte, devendo cada concessionário, decorridos 120 (cento e vinte) dias, apre-

sentar o movimento contábil de sua aplicação ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis. — Carlos Theophilo de Souza e Mello.

RESOLUÇÃO DE 22 DE JULHO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. - 30-62, e o que ficou deliberado na IX Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de julho de 1963, resolve:

Nº 9.1-63 — I — Autorizar a concessão de adiantamento no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) ao Engenheiro Júlio Machado Salles, para instalar a representação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis em Brasília, Distrito Federal.

II — Autorizar a concessão de crédito rotativo no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ao Engenheiro Júlio Machado Salles, para atender às despesas mínuas de pronto pagamento com a representação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis em Brasília, Distrito Federal.

III — Autorizar a concessão de crédito rotativo no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ao Presidente do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, para atender às despesas mínuas de pronto pagamento realizadas pelo Conselho. — Carlos Theophilo de Souza e Mello.

RESOLUÇÃO DE 25 DE JULHO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. - 22-63 e o que ficou deliberado na 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 1963, resolve:

Nº 10.1-63 — Encaminhar para homologação do Ministro da Vição e Obras Públicas as novas tarifas portuárias propostas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, Concessionário da exploração comercial dos portos de Niterói e Angra dos Reis, e aprovadas por este Conselho em Reunião Plenária realizada no dia 25 de julho de 1963, em substituição às aprovadas pelas portarias números 178 e 179, de 2 de março de 1962, e respectivos adicionais autorizados pela Portaria nº 48, de 30 de janeiro de 1963. — Carlos Theophilo de Souza e Mello.

RESOLUÇÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo número C. N. P. - 27-63 e o que ficou deliberado na 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de agosto de 1963, resolve:

Nº 11.1-63 — I — Manter, no Porto de Vitória, os adicionais de 70 % e 10 %, instituídos, respectivamente, pelas Portarias do Ministério da Vição e Obras Públicas ns. 719-63 e 119-63.

II — Encaminhar, com pronunciamento favorável, o processo que trata da autorização à Administração do mesmo porto a cobrar novo adicional de 20 por cento sobre a tarifa vigente, aplicável a todas as tabelas, exclusive "D-Armazenagem Interna" e "H-Transportes".

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº C.N.P.-35-63 e o que ficou deliberado na 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de agosto de 1963, resolve:

Nº 11.2-63 — Aprovar a localização do ancoradouro para embarca-

ções de pesca do Clube de Pesca do Rio Grande em terreno situado na Ponta do Rio Grande, mediante Termo de Cassio onde conste expressamente:

a) Tornar-se-á nula a autorização, independentemente de ato especial se o imóvel no todo ou em parte, for dada aplicação diferente da que lhe tenha sido destinada;

b) as obras a serem executadas serão previamente aprovadas pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº CNP.43.63 e o que ficou deliberado na 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de agosto de 1963, resolve:

Nº 11-3-63 — I — Aprovar novo Programa de Aplicação dos Recursos do Fundo de Melhoramento do Porto de Belém, no Estado do Pará, destinado a substituir o que foi aprovado pela Portaria nº 172, de 19 de abril de 1963, do qual difere unicamente pela inclusão do item 10.3.2 — Aquisição de balança fixa para pesagem de caminhões de 30 toneladas de capacidade — em lugar do item 10.3.1 do programa anterior, não implicando a modificação em qualquer alteração nos limites de despesa fixada para cada item.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº CNP.42-63 e o que ficou deliberado na 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de agosto de 1963, resolve:

Nº 11-4-63 — I — Encaminhar ao Ministro da Vição e Obras Públicas para homologação programa de Aplicação dos Recursos do Fundo de Melhoramento do Porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba, em substituição ao que foi aprovado pela Portaria nº 174, de 19 de abril de 1963.

II — O novo programa, na importância total de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) inclui o item 1.5.5 — Complementação e melhoria da iluminação da área do porto, em substituição ao item 9.2.1 do Programa anterior, não implicando a modificação em qualquer alteração nos limites de despesa fixados para cada item.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que ficou deliberado na 13ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de agosto de 1963, resolve:

Nº 13.1-63 — Dirigir, através do Ministro da Vição e Obras Públicas, pedido à Consultoria Geral da República para que este órgão se pronuncie sobre a conceituação dos benefícios concedidos ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis pela Lei nº 4.213, para constituição das Sociedades de Economia Mista nas quais ex vi da mesma Lei, dito Departamento representará a União.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº CNP. 3-63 e o que ficou deliberado na 13ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de agosto de 1963, resolve:

Nº 13.2-63 — Aprovar e sequente roteiro de providências a serem tomadas para transformação da atual Administração do Porto de Macaé em Sociedade de Economia Mista.

I — Decreto Federal rescindindo o contrato de concessão e incorporação ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis o acervo do porto de Macaé.

II — Proceder este ato de acordo com o processo formal do Governador

Estado, de que na oportunidade do qual aquele decreto, colocará à disposição do Governo Federal, sem onus para o Estado, todo o pessoal da atual Administração do Porto;

III — Criação, por portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, de uma Comissão Especial com a finalidade de tomar e receber o acervo do porto, a qual seria constituída:

- a) pelo Chefe do 19º D.P.V.N.;
- b) por um funcionario do D.N.P.V. N.;
- c) por um representante do Estado de Alagoas.

IV — Criação, por portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, de uma Comissão Especial para proceder à Exploração comercial e industrial do porto de Macaé, até que seja estruturada a Sociedade de Economia Mista a ser criada.

V — Criação, por portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, de um Grupo de Trabalho incumbido de elaborar o estatuto da Sociedade de Economia Mista a cujo cargo se procederá, oportunamente, exploração do porto de Macaé;

VI — Autorização do Presidente da República para que o Banco do Brasil coloque à disposição do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, como adiantamento, a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para atender às despesas de exploração do porto de Macaé, ficando desde logo estabelecido que será recolhido ao mesmo Banco, diariamente o produto da arrecadação das Taxas portuárias respectivas, até o ressarcimento do referido adiantamento;

VII — Propor ao Governo Federal que o Estado de Alagoas seja dispensado do pagamento da parcela correspondente ao item 5º da cláusula XX do Contrato de Concessão;

VIII — Sugerir que a importância a ser paga ao Estado de Alagoas em virtude da rescisão do seu Contrato de Concessão, constitua a participação daquele Estado na Sociedade de Economia Mista a ser criada.

RESOLUÇÕES DE 8 DE AGOSTO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº CNP-34-63 e o que ficou deliberado na 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de agosto de 1963, resolve:

Nº 14.1-63 — Indeferir o pedido de isenção de taxa de armazenagem devida à Administração do Porto do Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, pela firma Distribuidora de Rolamentos S. A., submetido à apreciação deste Conselho pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis através do ofício número SEPVN-GB-035, de 22 de julho último.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº CNP-19-63 e o que ficou deliberado na 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de agosto de 1963, resolve:

Nº 14.2-63 — Responder negativamente à consulta do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, através do ofício nº G-676, de 19 de julho de 1963, relativa à aquisição do acervo e absorção do pessoal da Companhia Nacional de Construções e Hidráulicas — Civilhidro, pelo Departamento.

RESOLUÇÕES DE 19 DE AGOSTO DE 1963

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo nº CNP-31-63 e o que ficou deliberado na 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 1963, resolve:

Nº 17 1-63 — I — Aprovar a aplicação da verba de Cr\$ 15.959.920,00 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte cruzeiros), saldo da arrecadação da Taxa de Melhoramento do Porto de Manaus no corrente ano, nas obras constantes do projeto cujo desenho acompanha o Processo nº DNPVN-6.792-63.

II — Aprovar as Normas para a execução dos serviços de recuperação do Porto de Manaus, a Tabela de Preços Unitários e o Termo de Tarefa elaborados pela Interventoria Federal no Porto de Manaus, corrigidos de acordo com as observações do item 5 do despacho do Subdiretor de Planejamento e Coordenação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, exarado a fls. 20 e 21 do processo em apreço.

III — Não conhecer da solicitação referente à verba de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para recuperação de oficinas, enquanto não vier instruída de acordo com o que determinam os parágrafos 1º e 2º do Artigo 12 da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, que criou o Fundo Portuário Nacional.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº CNP-57-63 e o que ficou deliberado na 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 1963, resolve:

Nº 17 2-33 — I — Aprovar em caráter provisório, o Anteprojeto de Regimento Interno do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, e que com esta baixa, devidamente rubricada pelo Chefe da Secretaria.

II — Determinar o prazo mínimo de um ano para vigência do Regimento Interno ora aprovado, após o que voltará o assunto à Ordem do Dia, para estudo das modificações que a vivência e o maior conhecimento dos Conselheiros indicarem.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº CNP-29-63 e o que ficou deliberado na 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 1963, resolve:

Nº 17 3-63 — Aprovar a cessão da draga "Araponga" por empréstimo pelo prazo de seis meses, ao Governo do Estado de Santa Catarina, nas condições que acompanham o ofício nº DG-951, de 19 de agosto de 1963, acrescida de mais uma cláusula a ser incluída no termo de cessão com o seguinte teor:

"O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis manterá permanentemente, a equipamento, técnico especializado a fim de fiscalizar o perfeito uso da draga, sem prejuízo da fiscalização referida na cláusula sétima."

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº CNP-11-63 e o que ficou deliberado na 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 1963, resolve:

Nº 17 4-33 — I — Aprovar, para o corrente exercício, em substituição ao que o foi pela Portaria nº 157, de 19 de abril de 1963, o Programa de Aplicação dos Recursos do Fundo de Melhoramento do Porto de Paranaguá, no

Estado do Paraná, apresentado ao Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis através do ofício nº G-803, de 22 de julho de 1963, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

II — Recomendar que o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis forneça ao Conselho, exemplares do Plano Portuário Nacional aprovado e perfeitamente atualizado.

Manter atualização permanente e as modificações eventuais aprovadas pelo Conselho.

III — Recomendar que o programa modificado do Porto de Paranaguá seja submetido ao Núcleo de Planejamento do Ministério da Viação, com pedido de informações quanto ao nível vigente para os investimentos em portos nacionais em geral e no de Paranaguá em particular.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Conselho Universitário

RESOLUÇÃO Nº 8-64

De ordem do Magnífico Reitor, tor. no público que o Conselho Universitário, em sessão de 23.4.64, tendo em vista o que consta do Proc. número 5.231.64, resolveu aprovar o Regimento Interno da Escola Nacional de Química.

ESCOLA NACIONAL DE QUÍMICA REGIMENTO

TÍTULO I

Da Escola e seus Fins

Art. 1º A Escola Nacional de Química (ENQ), criada pelo Decreto número 23.016, de 18 de julho de 1933, integrante da Universidade do Brasil, tem por finalidade principal formar profissionais especializados, ministrando-lhes conhecimentos de Química pura e aplicada a ciências correlatas, familiarizando-os com os métodos de investigação técnica e científica, e proporcionando-lhe o tirocínio indispensável ao exercício profissional de Química em suas diversas modalidades.

Art. 2º Para execução do disposto no artigo anterior, a Escola manterá cursos de formação de Química Industrial e de Engenharia Química e procurará facilitar os meios convenientes à realização de pesquisas e de cursos de pós-graduação.

TÍTULO II

Dos Cursos de Formação

CAPÍTULO

Das Disciplinas

Art. 3º Os assuntos estudados nos cursos de formação serão distribuídos pelas seguintes disciplinas:

1. Matemática Superior I.
2. Física I.
3. Química Geral.
4. Análise Qualitativa.
5. Desenho Técnico.
6. Matemática Superior II.
7. Física II.
8. Análise Quantitativa.
9. Química Orgânica I.
10. Físico-Química I.
11. Físico-Química II.
12. Mineralogia.
13. Química Inorgânica I.
14. Química Orgânica II.
15. Mecânica dos Fluidos.
16. Bioquímica Geral.
17. Física Industrial.
18. Termodinâmica e Máquinas Térmicas.
19. Transmissão do Calor.
20. Operações Unitárias da Indústria Química.
21. Instrumentação e Controle.
22. Eletrotécnica Geral.
23. Mecânica Geral.
24. Resistência dos Materiais
25. Química Industrial.
26. Análise Orgânica.
27. Microbiologia Industrial.
28. Tecnologia das Fermentações.
29. Economia, Estatística e Organização Industrial.

CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA 1ª SÉRIE

Matemática Superior I, Física I, Química Geral, Análise Qualitativa, Desenho Técnico.

2ª SÉRIE

Matemática Superior II, Física II, Análise Quantitativa, Química Orgânica I, Físico-Química I.

3ª SÉRIE

Físico-Química II, Mineralogia (1 período), Química Inorgânica I, Eletrotécnica Geral, Mecânica dos Fluidos, Mecânica Geral (1 período), Resistência dos Materiais (1 período).

4ª SÉRIE

Termodinâmica e Máquinas Térmicas, Transmissão do Calor, Operações Unitárias da Indústria Química, Instrumentação e Controle, Química Orgânica II.

5ª SÉRIE

Química Industrial, Economia, Estatística e Organização Industrial, Metalurgia, Processos Unitários da Indústria Química, Processos Unitários da Indústria de Fermentações (1 período), Cinética e Cálculo de Reatores (1 período).

CURSO DE QUÍMICA INDUSTRIAL 1ª SÉRIE

Matemática Superior I, Física I, Química Geral, Análise Qualitativa, Desenho Técnico.

2ª SÉRIE

Matemática Superior II, Física II, Análise Quantitativa, Química Orgânica I, Físico-Química I.

3ª SÉRIE

Físico-Química II, Química Inorgânica I, Química Orgânica II, Mineralogia (1 período), Bioquímica Geral (1 período), Física Industrial I.

4ª SÉRIE

Química Industrial, Análise Orgânica (1 período), Economia, Estatística e Organização Industrial, Processos Unitários da Indústria Química, Microbiologia Industrial (1 período), Tecnologia das Fermentações (1 período).

CAPÍTULO II

Do Concurso Vestibular

Art. 6º Para matrícula na 1ª série dos cursos de formação será exigido concurso de habilitação que constará de provas escritas de matemática, física, química e inglês e de prova gráfica de desenho.

§ 1º Os programas para o concurso de habilitação, organizados pelo Conselho Departamental e aprovados pela Congregação, serão tornados públicos pelo menos 180 dias antes da época prevista para a realização do mesmo.

§ 2º Nesses programas só figurará matéria constante dos programas do ciclo colegial.

Art. 7º A inscrição no concurso de habilitação efetuar-se-á durante o mês

30. Metalurgia.

31. Processos Unitários da Indústria Química.

32. Processos Unitários da Indústria de Fermentações.

33. Cinética e Cálculo de Reatores. Art. 4º As disciplinas enumeradas no artigo anterior ficam distribuídas pelas seguintes cadeiras, regidas por professores catedráticos:

Matemática Superior — Disciplinas:

Matemática Superior I, Matemática Superior II, Mecânica Geral.

Física — Disciplinas: Física I; Física II.

Química Inorgânica — Disciplinas:

Química Geral; Química Inorgânica I.

Química Analítica — Disciplinas: Análise Qualitativa; Análise Quantitativa.

Química Orgânica (1ª Cadeira) — Disciplina: Química Orgânica I.

Físico-Química — Disciplinas: Físico-Química I; Físico-Química II.

Física Industrial — Disciplinas:

Mecânica dos Fluidos; Termodinâmica e Máquinas Térmicas; Instrumentação e Controle; Cinética e Cálculo de Reatores; Física Industrial I; Operações Unitárias da Indústria Química; Transmissão do Calor.

Química Orgânica (2ª Cadeira) — Disciplina: Química Orgânica II.

Microbiologia e Tecnologia das Fermentações — Disciplinas: Bioquímica Geral; Microbiologia Industrial; Tecnologia das Fermentações; Processos Unitários da Indústria de Fermentações.

Tecnologia Orgânica — Disciplina:

Processos Unitários da Indústria Química.

Tecnologia Inorgânica — Disciplina: Química Industrial.

Economia das Indústrias — Disciplina: Economia, Estatística e Organização Industrial.

§ 1º As disciplinas Eletrotécnica Geral, Resistência dos Materiais, Metalurgia, Desenho Técnico, Mineralogia e Análise Orgânica são autônomas.

§ 2º A disciplina autônoma ficará sob a responsabilidade de um Regente, nomeado mediante concurso a ser regulamentado pela Congregação, em que serão levadas em consideração a atividade progressiva do candidato e sua aptidão para o ensino.

§ 3º O Regente terá os deveres e atribuições a que se referem os itens I — II — III — IV — V — VI — VII — X — XI — XIII e XIV do artigo 116 e proporá a nomeação, o afastamento e a exoneração dos instrutores da disciplina e a remoção ou dispensa dos demais auxiliares a serviço da mesma.

§ 4º As disciplinas não autônomas poderão passar a autônomas mediante proposta do catedrático ou do Conselho Departamental aprovada pela Congregação.

§ 5º As disciplinas não autônomas poderão ter Regente mediante indicação do Professor Catedrático.

Art. 5º Os cursos de formação obedecerão às seguintes sêrições:

de janeiro e a realização dele terá lugar na época prevista pelo Calendário Escolar.

§ 1º Serão exigidos, para a inscrição, os seguintes documentos:

a) certificado de ciclo colegial completo (científico ou clássico);
b) carteira de identidade;
c) atestado de idoneidade moral;
d) atestado de sanidade física e mental;

e) certidão de nascimento, passada pelo Oficial do Registro Civil;

f) prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

g) atestado de vacina antivaricólica;
h) prova de pagamento da taxa de inscrição.

§ 2º Depois de registrada na Secretaria, a carteira de identidade será restituída ao candidato que ficará obrigado a apresentá-la à comissão examinadora, quando chamado às provas.

§ 3º Os requerimentos incompletamente instruídos terão despachos interlocutórios; completadas as exigências, serão deferidos, se ainda possível a inclusão do candidato na chamada para as provas.

Art. 8º O concurso de habilitação será realizado por uma comissão examinadora designada pelo Diretor, composta por bancas examinadoras.

§ 1º As bancas examinadoras, uma para cada disciplina referida no artigo 6º, serão formadas, preferentemente, por docentes da E.N.Q.

§ 2º A comissão examinadora, formada pelos membros de toda as bancas examinadoras, será presidida por um professor catedrático da E.N.Q. designado pelo Diretor.

§ 3º O presidente da comissão designará um membro, dentre os três examinadores de cada banca, para coordenar os trabalhos referentes à mesma.

§ 4º Não poderá fazer parte da comissão examinadora quem haja lecionado a candidato.

§ 5º Para colaborar na fiscalização das provas, o presidente da comissão examinadora poderá indicar à designação do Diretor os auxiliares que entender necessários.

Art. 9º Cada examinador atribuirá à prova do candidato nota de zero (0) a dez (10) e o grau da prova será a média aritmética das três notas, apurada até décimos.

Art. 10. As questões formuladas, mantidas em sigilo até o início da prova, serão distribuídas aos candidatos juntamente com as folhas de prova rubricadas por membro da comissão.

Art. 11. O prazo improrrogável para a execução das provas será fixado ao seu início, pela banca examinadora, até o máximo de quatro horas.

Art. 12. É absolutamente vedada aos candidatos a consulta a quaisquer fontes de informação não permitidas pela comissão.

§ 1º Verificado que o candidato se utilizou de recurso ilícito, na realização de qualquer prova, será imediatamente eliminado do concurso.

§ 2º Será atribuído grau zero (0), à prova assinada fora do local indicado pela comissão.

Art. 13. No julgamento das provas do concurso de habilitação, levar-se-á em conta o conhecimento de vernáculo.

Art. 14. Terminado o concurso, a Secretaria da Escola procederá à classificação dos candidatos, na ordem decrescente de pontos obtidos, representados pela soma dos graus de todas as provas.

Parágrafo único. Para a classificação dos candidatos, os pontos obtidos serão apurados até décimos.

Art. 15. Não haverá segunda convocação de candidato, nem repetição de qualquer prova do concurso, em outra época, mesmo que não tenham sido preenchidas todas as vagas.

Art. 16. O concurso de habilitação só é válido para matrícula no ano letivo respectivo.

Art. 17. Anualmente, a Congregação fixará o número de matrículas iniciais para o ano letivo seguinte.

§ 1º Só terão direito a matrícula inicial os candidatos correspondentes ao número de vagas fixado, segundo a ordem de classificação referida no art. 14.

§ 2º Havendo empate no último lugar, aos candidatos nessa situação poderá ser concedida matrícula, a critério da Congregação.

§ 3º O requerimento de matrícula inicial será feito pelo interessado, ou a seu pedido, pelo Direção Acadêmico.

CAPÍTULO III

Da Matrícula Inicial e das Subseqüentes

Art. 18. Ao aluno matriculado na Escola será fornecido um cartão de identidade.

Art. 19. Serão nulos, a qualquer tempo, a matrícula e os atos dela decorrentes, quando o aluno se tenha servido de documentos falsos para matricular-se.

Parágrafo único. Depois de apurada, devidamente, qualquer fraude no ato das matrículas, o Diretor remeterá os documentos relativos ao caso às autoridades competente.

Art. 20. O aluno que obtiver aprovação em todas as disciplinas da série cursada será matriculado automaticamente na série seguinte.

§ 1º O aluno que não obtiver aprovação em apenas uma disciplina da série cursada poderá obter matrícula simultânea nessa disciplina e na série imediata do curso.

§ 2º A matrícula repetida na mesma série ficará condicionada ao que dispõe a legislação em vigor.

Art. 21. Excepcionalmente, a critério da Congregação, poderá ser concedido trancamento de matrícula.

Art. 22. A rematrícula, no caso de pedido de trancamento, poderá ser feita num dos quatro anos subseqüentes; ou no mesmo ano letivo, quando solicitada dentro de sessenta dias a contar da apresentação à Escola daquele pedido, computadas as faltas do aluno durante o período de trancamento.

CAPÍTULO IV

Das Transferências

Art. 23. A transferência de aluno, de institutos de ensino congêneres, brasileiros ou estrangeiros, para a E.N.Q., será permitida nos termos do art. 100, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

CAPÍTULO V

Do Regime Didático

Art. 24. Na organização didática e na escolha dos métodos de ensino, tanto quanto possível, deverá ser observada correlação entre as disciplinas fundamentais e as de aplicação no exercício profissional.

§ 1º Serão adotados, como meios de ensino, a preleção, os trabalhos escolares e, nas cadeiras de aplicação, as excursões e os estágios.

§ 2º Constituem trabalhos escolares a arguição, o exercício de aplicação, os trabalhos práticos, os seminários e outros, a critério do professor.

Art. 25. Os tópicos da matéria lecionada, teórica e prática, serão lançados pelo professor no Diário de Aula, levando a assinatura do professor e de seus auxiliares docentes presentes, assim se verificando a presença daquele e destes.

Parágrafo único. No caso de falta coletiva à aula, por parte dos alunos, o professor poderá lançar no Diário de Aula a matéria correspondente à mesma, a qual será considerada ministrada.

Art. 26. O professor poderá distribuir os encargos do ensino entre seus

auxiliares docentes, ou docentes-livres convidados, dando conhecimento ao Conselho Departamental.

Art. 27. Nas arguições, os alunos serão interrogados individualmente sobre a matéria lecionada, podendo o professor atribuir-lhes notas de aproveitamento.

Art. 28. Os exercícios de aplicação poderão ser realizados em aula ou propostos para apresentação posterior.

Parágrafo único. Os exercícios propostos para apresentação posterior deverão ser entregues no prazo fixado pelo professor e, tanto esses como os trabalhos realizados em aula poderão ter nota de aproveitamento.

Art. 28. Os exercícios de aplicação poderão ser realizados em aula ou propostos para apresentação posterior.

Parágrafo único. Os exercícios propostos para apresentação posterior deverão ser entregues no prazo fixado pelo professor e, tanto esses como os trabalhos realizados em aula, poderão ter nota de aproveitamento.

Art. 29. Nos laboratórios, os alunos serão exercitados, quando possível, individualmente.

Parágrafo único. Os trabalhos práticos serão realizados sob orientação do professor, com o concurso de seus auxiliares docentes, e deverão ter nota de aproveitamento.

Art. 30. As excursões constarão de visitas a instalações industriais, devendo ser cada uma delas precedida de uma exposição do professor para instruir os alunos sobre tudo quanto lhes deva merecer apreciação especial.

§ 1º As excursões serão reservadas, de preferência, às disciplinas de aplicação e deverão ser propostas pelos respectivos professores, no início do ano letivo ao Conselho Departamental, que organizará o programa e a chefia das mesmas, tendo em vista sua conveniência e os recursos disponíveis.

§ 2º As excursões terão caráter de exercícios escolares de comparecimento obrigatório, devendo, nas cadeiras de aplicação, ser atribuída nota aos alunos.

Art. 31. Mediante proposta do Conselho Departamental, e de acordo com os recursos que forem consignados à E.N.Q., poderá ser exigido dos alunos estágio em organizações industriais.

CAPÍTULO VI

Do Ano Letivo

Art. 32. O ano letivo da E.N.Q. obedecerá ao disposto no Calendário Escolar aprovado pela Congregação e pelo Conselho Universitário

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento

Art. 33. O professor avaliará o aproveitamento gradativo de seus alunos mediante provas escritas e trabalhos escolares, a seu critério.

§ 1º Durante o ano serão realizadas, no mínimo, 4 (quatro) provas escritas distribuídas, nos dois períodos do ano letivo. A matéria lecionada será racionalmente distribuída por essas provas.

§ 2º Anualmente, serão atribuídas, no mínimo, 6 (seis) notas correspondentes às provas escritas e aos trabalhos escolares realizados a intervalos equivalentes na medida do possível.

§ 3º Nas disciplinas lecionadas em um só período, serão atribuídas, no mínimo, 4 (quatro) notas, correspondentes a provas escritas, 2 (duas) no mínimo, e aos trabalhos escolares, realizados a intervalos equivalentes na medida do possível.

§ 4º Na atribuição de nota aos trabalhos práticos e de aplicação, poderá o professor levar em conta a arguição feita sobre assunto dos trabalhos e matéria correlata.

Art. 37. O assunto para a prova escrita deverá ser comunicado aos alunos em prazo não inferior a 15 (quinze) dias antes da realização da prova.

Parágrafo único. A prova constará de resolução de questões sobre assunto do programa já lecionado.

Art. 38. As notas de aproveitamento, referidas no artigo 36, deverão ser lançadas no Diário de Aula, logo que atribuídas.

§ 1º Será atribuída nota zero (0) à prova escrita ou ao trabalho escolar e comunicado o fato à Direção, quando for verificado que o aluno se utilizou de recursos ilícitos durante sua realização.

§ 2º Será atribuída nota zero (0) ao aluno que, sem motivo justificado, a critério do professor, faltar a trabalho escolar ou que, sem causa justa, não entregar o relatório de trabalho prático dentro do prazo fixado pelo professor ou seus auxiliares docentes.

§ 3º Poderá o professor conceder nova data para realização do trabalho escolar ou prorrogar o prazo do recebimento do relatório do trabalho prático, se a causa da falta do aluno for justificada.

Art. 39. As notas atribuídas às excursões deverão ser computadas no cálculo da média correspondente ao período em que a excursão tiver sido realizada.

Art. 40. Ao término do ano letivo, será feita a apuração do grau obtido pelo aluno em cada disciplina.

§ 1º Esse grau será a média ponderada das médias, separadamente apuradas, das provas escritas, dos trabalhos escolares e das excursões.

§ 2º O professor estabelecerá o critério de pesos a serem atribuídos em sua disciplina às provas escritas, trabalhos e colares e excursões, respectivamente, o qual será submetido à prévia aprovação da Congregação.

CAPÍTULO IX

Da Promoção

Art. 41. O aluno que, atendidas as exigências do Capítulo VIII, tiver obtido grau igual ou superior a 6 (seis) em todas as disciplinas que cursa será promovido à série seguinte ou concluirá o curso, se estiver matriculado na última série.

§ 1º O aluno que obtiver, em qualquer disciplina, grau inferior a 6 (seis), porém igual ou superior a 3 (três), deverá submeter-se a exame nessa disciplina, que será realizado no período para isto previsto no calendário escolar.

§ 2º O aluno que obtiver grau inferior a 3 (três) em qualquer disciplina será considerado não reprovado, só podendo ser aprovado em novo ano letivo.

§ 3º Não será permitida 2 chamada em exame de 1ª época.

Art. 42. O exame deverá constar de duas provas escolhidas dentre escrita ou gráfica, e prático-oral ou oral, a critério do professor.

Parágrafo único. A critério do professor, a prova oral poderá ser substituída por resolução de um questionário envolvendo definições, conceitos e propriedades, o qual terá resposta escrita, cujo tempo de duração não excederá uma hora.

Art. 43. O grau final será a média aritmética da nota do exame e do grau anual da disciplina.

§ 1º Será aprovado na disciplina o aluno que obtiver grau final igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º O aluno que obtiver grau final inferior a 5 (cinco), nos termos deste artigo, poderá fazer exame em 2ª época, dentro da previsão do calendário escolar, aplicando-se a este exame os mesmos critérios adotados para o exame de 1ª época, exceto quanto à 2ª chamada que será permitida, em casos excepcionais, a juízo do Conselho Departamental, e realizada até o início das aulas.

Art. 44. O aluno reprovado em duas ou mais disciplinas da série deverá re-

petir, apenas, as disciplinas em que não logrou aprovação, consideradas válidas as aprovações obtidas.

Art. 45. Serão válidas as aprovações que o aluno obtiver em qualquer série, independentemente de aprovação em disciplina da série inferior.

Art. 46. A promoção do aluno dependente à série superior só se efetuará quando o mesmo lograr aprovação na dependência.

Art. 47. O horário dos exames, em 1ª e 2ª épocas, será organizado pelo Diretor, ouvidos os professores e o Diretório Acadêmico, e não poderá sofrer modificações sem prévio aviso com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 48. Ao aluno que concluir um dos cursos de formação discriminados no art. 2º, será conferido, após a colação de grau, e satisfeitas as demais exigências deste Regimento, o respectivo diploma.

§ 1º O ato festivo de colação de grau será realizado em sessão pública e solene da Congregação, em dia e hora previamente determinados pelo Diretor.

§ 2º Mediante manifestação do interessado, em dia e hora fixados pelo Diretor e na presença de três ou mais professores, poderá ser conferido grau ao aluno que o não tiver colado em época oportuna.

§ 3º Ao colar grau, o diplomando prestará o compromisso de concorrer para o desenvolvimento da ciência e de bem servir aos interesses do Brasil, de acordo com a fórmula estabelecida neste Regimento.

CAPÍTULO X

Da Revalidação do Diploma

Art. 49. Poderá ser autorizada a revalidação do diploma de Químico Industrial, Engenheiro Químico ou equivalente, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

§ 1º O interessado na revalidação do diploma instruirá a petição com os seguintes documentos:

I — prova de sanidade física e mental, de identidade e de idoneidade moral;

II — título ou diploma, bem como os programas e plano de estudo do respectivo curso, autenticados por consúlad brasileiro no país em que estiver situado o instituto de ensino que expediu o diploma ou título, e vertidos para o português, por tradutor público, quando assim o entender o Conselho Departamental;

III — prova idônea da validade do diploma ou título em todo o país de origem;

IV — prova de revalidação do curso secundário, quando feito no estrangeiro;

V — recibo de pagamento da taxa respectiva.

§ 2º O Conselho Departamental estudar os documentos apresentados e, se entender que o curso do instituto estrangeiro que expediu o diploma ou título, não é equivalente ao da ENQ, submeterá o caso à apreciação da Congregação, que decidirá pela aceitação ou recusa do candidato às provas de revalidação.

§ A revalidação de diploma de que trata este artigo ficará dispensada se prevista em convênio cultural com o país no qual haja o interessado obtido o seu diploma.

Art. 50. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior, o candidato deverá submeter-se a exame de 3 a 5 disciplinas.

Parágrafo único. A fixação dessas disciplinas será da competência do Conselho Departamental, que levará em conta o currículo apresentado pelo candidato.

Art. 51. As provas do exame serão realizadas perante uma comissão examinadora constituída pelo Diretor da Escola, como presidente, e pelos professores das disciplinas escolhidas.

Parágrafo único. Quando, entre as disciplinas escolhidas, figurar aquela

de que o Diretor for professor, o Conselho Departamental designará um dos professores da ENQ, para completar a comissão.

TÍTULO III

Dos Demais Cursos

Art. 52. Além dos cursos de formação, a que se refere o art. 2º deste Regimento, a ENQ poderá ministrar os seguintes cursos:

- a) pré-universitário;
- b) de especialização;
- c) de aperfeiçoamento;
- d) de extensão.

§ 1º Os cursos de especialização e aperfeiçoamento poderão ser realizados nos Institutos da Universidade do Brasil, mediante convênio aprovado pela Congregação.

§ 2º O curso pré-universitário só poderá ser ministrado pela E.N.Q. enquanto não for criado o Colégio Universitário.

Art. 53. O curso pré-universitário destinar-se-á a ministrar o ensino da 3ª série do ciclo colegial a alunos que tenham concluído a 2ª série do referido ciclo.

Art. 54. Os cursos de especialização serão destinados ao estudo aprofundado de qualquer disciplina ou determinados domínios da mesma.

Art. 55. Os cursos de aperfeiçoamento serão destinados à revisão e estudo mais intensivo de um grupo de disciplinas.

Art. 56. Os programas dos cursos de especialização e aperfeiçoamento, assim como seu regime didático e exigências para matrícula, serão elaborados pelos departamentos e submetidos à aprovação da Congregação.

Art. 57. A indicação dos professores dos cursos de especialização e aperfeiçoamento, feita pelo Departamento que propuser o curso, deverá ser aprovada pela Congregação.

Art. 58. Aos matriculados nos cursos de especialização e aperfeiçoamento, que concluírem com êxito o curso, será conferido o respectivo certificado.

Art. 59. Os cursos de extensão visam a difusão cultural das matérias atinentes aos cursos de formação da Escola, no que possam elas oferecer de interesse geral.

§ 1º Os cursos de extensão podem apresentar duas modalidades: de extensão popular e de atualização cultural.

§ 2º Podem ministrar cursos de extensão na E.N.Q. docentes da Universidade do Brasil, convidados pelo Conselho Departamental e, ainda, seus professores e docentes-livres, desde que o requeiram ao Conselho Universitário.

§ 3º Quando o docente-livre que requerer a realização do curso de extensão for auxiliar de uma disciplina o seu requerimento deverá ser informado pelo respectivo professor.

TÍTULO IV

Da Administração

Capítulo I

Da Diretoria

Art. 60. A Diretoria, representada na pessoa do Diretor, é órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da Escola.

Parágrafo único. O Diretor será eleito e nomeado nos termos da legislação em vigor, sendo o período de mandato de 3 (três) anos.

Art. 61. Em caso de vacância do cargo de Diretor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias será procedida a eleição para a constituição de nova lista tripartite, devendo a convocação da Congregação ser feita com 8 (oito) dias, no mínimo, de antecedência da data da eleição.

Art. 62. O Diretor será substituído em suas faltas e impedimentos, por um Vice-Diretor, professor catedrático efetivo, eleito diretamente pela Congregação, por período igual ao do Diretor.

§ 1º O professor catedrático, eleito para a função de Vice-Diretor, entrará imediatamente em exercício da função, dando o Diretor conhecimento desse fato ao Reitor.

§ 2º O Diretor poderá delegar ao Vice-Diretor as atribuições que lhe conferem os itens III, VII e VIII do Art. 64 deste Regimento, dando disto ciência à Congregação.

§ 3º O Vice-Diretor será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro do Conselho Departamental que for mais antigo no magistério superior federal, por prazo não superior a noventa (90) dias consecutivos.

§ 4º Em caso de vacância do cargo de Vice-Diretor, a Congregação elegerá novo Vice-Diretor de acordo com o disposto no presente artigo.

§ 5º O Diretor e o Vice-Diretor em exercício só poderão afastar-se do cargo mediante aprovação da Congregação.

Art. 63. A Congregação, por mais de 2/3 dos seus membros efetivos, poderá propor a destituição do Diretor, por decisão inveterada ou atos incompatíveis com a moralidade do cargo.

Art. 64. Constituem atribuições do Diretor as enumeradas no Estatuto da Universidade do Brasil e mais as seguintes:

I — apresentar anualmente ao Reitor relatório dos trabalhos da Escola, nele assinalando as providências indicadas para maior eficiência do ensino;

II — executar e fazer executar as resoluções da Congregação, podendo, porém, sustar a sua execução, se lhe parecerem contrárias às leis, disso dando conhecimento imediato à Congregação e ao Reitor.

III — manter a ordem e a disciplina em todas as dependências da Escola;

IV — providenciar, em tempo, sobre a substituição de professores, examinadores ou quaisquer outros funcionários impedidos ou ausentes;

V — exercer a presidência das comissões de concurso e de exames em que tomar parte;

VI — ordenar, fiscalizar e visar as despesas de pronto pagamento;

VII — assinar os boletins de frequência do pessoal e o expediente;

VIII — fiscalizar a fiel execução do regime didático e a atividade dos professores, docentes-livres, auxiliares de ensino e estudantes, especialmente no que diz respeito à observância de horários e programas.

CAPÍTULO II

Do Conselho Departamental

Art. 65. A Escola terá sua organização didática e administrativa estabelecida em sete departamentos sob os nomes de:

- I — Departamento de Matemática
- II — Departamento de Física
- III — Departamento de Química Inorgânica
- IV — Departamento de Química Orgânica
- V — Departamento de Engenharia
- VI — Departamento de Tecnologia
- VII — Departamento de Bloquímica

Parágrafo único. Os departamentos a que se refere este artigo serão constituídos pelas seguintes disciplinas:

- Matemática Superior I
- Matemática Superior II
- Mecânica Geral.

- Desenho Técnico
- Resistência dos Materiais
- II — Departamento de Física
- Física I
- Física II
- Físico-Química I
- Físico-Química II
- Eletrônica Geral
- III — Departamento de Química Inorgânica;
- Química Geral
- Química Inorgânica I
- Análise Qualitativa
- Análise Quantitativa
- Mineralogia
- IV — Departamento de Química Orgânica;
- Química Orgânica I
- Química Orgânica II
- Análise Orgânica
- V — Departamento de Engenharia;
- Mecânica dos Fluidos
- Termodinâmica e Máquinas Térmicas
- Transmissão do Calor
- Física Industrial I
- Operações Unitárias da Indústria Química
- Instrumentação e Controle
- Cinética e Cálculo de Reatores
- VI — Departamento de Tecnologia;
- Química Industrial
- Processos Unitários da Indústria Química
- Metalurgia
- Economia, Estatística e Organização Industrial
- VII — Departamental de Bloquímica;
- Bloquímica Geral
- Microbiologia Industrial
- Tecnologia das Fermentações
- Processos Unitários da Indústria de Fermentações.

Art. 66. Cada Departamento será chefiado por um professor catedrático efetivo, designado por ato do Reitor, mediante indicação do Diretor, e proposta dos professores do respectivo Departamento.

§ 1º Compete ao Chefe do Departamento harmonizar as atividades didáticas e de pesquisas das disciplinas do Departamento, para tanto promovendo os necessários entendimentos entre os respectivos professores.

§ 2º O Chefe de Departamento terá o mandato de três anos.

§ 3º O Chefe de Departamento que deixar de comparecer a três sessões consecutivas do Conselho Departamental sem motivo justificado, a juízo da Congregação, será destituído da chefia do Departamento.

§ 4º O Chefe do Departamento deverá convocar, pelo menos, duas reuniões do respectivo Departamento em cada período letivo.

Art. 67. O Conselho Departamental (C. D.) será constituído pelos diferentes chefes de Departamento, sob a presidência do Diretor.

§ 1º O Presidente do Conselho Departamental, como representante do corpo discente.

§ 2º O C. D. só poderá funcionar com a presença da maioria de seus membros.

§ 3º As decisões do C. D. serão tomadas por maioria dos membros presentes.

§ 4º De cada sessão do C. D. será lavrada ata que será assinada pelos presentes, depois de aprovada.

Art. 68. Ao Conselho Departamental, órgão consultivo do Diretor, compete:

I — Dar parecer sobre:

- a) o projeto de orçamento anual da Escola;
- b) as propostas de despesas extraordinárias não previstas no orçamento anual;
- c) as questões referentes a matrículas, exames e trabalhos escolares, ouvido sempre o professor interessado;
- d) a realização de cursos extracurriculares;

e) os pedidos de transferência de alunos de institutos congêneres, bem como de revalidação de diplomas expedidos por escolas estrangeiras;
 f) os programas dos concursos, para o provimento de cargos de professor catedrático e para a obtenção da docência-livre, propostos pelo respectivo Departamento;
 g) os projetos de obras relacionadas com ampliações, reformas ou novas construções da Escola;
 h) a escala de ocupação de salas durante o período de aulas e de provas;
 i) outros assuntos a juízo do Diretor.

II — Propor:

a) os horários dos cursos, ouvindo os respectivos professores, organizando-os da forma mais vantajosa ao ensino;
 b) as comissões examinadoras e os horários dos concursos de habilitação à matrícula inicial nos cursos de formação da Escola;
 c) anualmente, até dezembro, o número de matrículas iniciais a ser fixado o ano letivo seguinte;
 d) o contrato de professores para a realização de cursos ou para execução de pesquisas, opinando sobre a forma de remuneração e as vantagens a lhes serem concedidas;
 III — Conhecer da renúncia ou da destituição de qualquer chefe de Departamento, nos termos deste Regulamento.

IV — Praticar todos os demais atos de sua competência em virtude de lei ou por delegação de órgãos superiores.

CAPÍTULO III
 Da Congregação

Art. 69. A Congregação da E.N.Q., órgão superior de sua direção pedagógica e didática, será constituída de acordo com o que estabelece o Estatuto da Universidade do Brasil.

Art. 70. Competem à Congregação as atribuições que lhe confere o Estatuto da Universidade do Brasil e mais as seguintes:

- a) eleger o Vice-Diretor da Escola, na forma prevista no Art. 62 deste Regulamento;
- b) aprovar a proposta orçamentária e o plano de execução do orçamento;
- c) eleger, por votação unânime, os membros das comissões julgadoras dos concursos para a carreira de magistério da Escola;
- d) deliberar sobre os pareceres das comissões julgadoras dos concursos a que se refere o item anterior;
- e) proceder ao desempate, quando candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático lograrem igual número de indicações;
- f) aprovar os programas de ensino das diversas disciplinas, bem como os programas sobre os quais versarão os concursos para provimento do cargo de Professor Catedrático e para a Docência-Livre;
- g) sugerir aos poderes superiores as providências necessárias ao aperfeiçoamento do ensino na Escola;
- h) deliberar sobre a concessão de dispensa temporária das obrigações do magistério aos professores, na forma do Art. 169 deste Regulamento;
- i) submeter à aprovação do Conselho Universitário os acordos celebrados entre a Escola e sociedades industriais ou comerciais, e particularmente, para a realização de trabalhos de pesquisa;
- j) submeter à aprovação do Conselho Universitário o contrato de professores;
- k) tomar a iniciativa da concessão de prêmios escolares e autorizar a concessão de tais prêmios a alunos da Escola, quando de iniciativa particular;
- l) tomar conhecimento e apreciar e dar parecer sobre o balanço do Diretorio Acadêmico da Escola, ao termo de cada exercício financeiro;
- m) deliberar sobre projetos e obras relacionados a reformas, ampliações

ou novas construções da Escola;
 n) deliberar sobre outras questões que, direta ou indiretamente, interessarem ao patrimônio da Escola;
 o) colaborar com a Diretoria e com os órgãos da Universidade;
 p) aprovar o modelo das insígnias, diplomas e demais dignidades escolares;
 q) praticar todos os demais atos de sua competência em virtude de lei ou delegação de órgão superior.

Art. 71. A Congregação será convocada e presidida pelo Diretor ou seu substituto legal, podendo também a convocação ser provocada mediante requerimento de dois terços de seus membros.

Parágrafo único — Excluídos os casos de maior urgência a convocação dos membros da Congregação para as sessões será feita com antecedência de, pelo menos, 48 horas, por telegrama do Diretor, sendo declarados os fins da reunião.

Art. 72. A Congregação deliberará com a presença da maioria de seus membros em exercício, salvo nos casos em que forem exigidos, por disposição legal ou regimental, os votos de dois terços de seus membros efetivos.

§ 1º Nos casos de convocação para tratar do assunto que deveria ter sido objeto de deliberação em sessão anterior, em que não tenha havido "quorum" regimental, a Congregação deliberará com qualquer número, exceto nos casos de disposição explícita em contrário.

§ 2º A presença dos membros da Congregação às sessões será apurada mediante assinatura em livro próprio.

Art. 73. Aberta a sessão da Congregação, o Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior e o Diretor a submeterá a discussão e aprovação, ressalvando as emendas, em aditivo, e fazendo-a assinar pro todos os membros presentes.

Art. 74. Aprovada a ata, procederá o Secretário à leitura do expediente, no que for necessário, à aprovação da Congregação.

Art. 75. Na ordem do dia exporá o Diretor, sucintamente, cada assunto a tratar, submetendo-o a discussão e votação, que poderão ser feitas por partes, podendo ser alterada a ordem de sucessão dos assuntos, se assim o resolver a Congregação, mediante proposta de qualquer de seus membros.

Art. 76. As votações serão, em geral, simbólicas, com exceção daquelas para as quais este Regulamento exigir, taxativamente, forma diversa.

Art. 77. As eleições far-se-ão por escrutínio secreto e simples contagem de votos.

Art. 78. Com exceção de casos especiais, sobre os quais a Congregação resolva em contrário ou haja disposição expressa no Regulamento, as votações se decidirão por simples maioria dos seus membros presentes à sessão.

Art. 79. O Diretor será contado no número exigido para abertura da sessão e no necessário para as votações, devendo nestas usar sempre do voto, como membro da Congregação, sem prejuízo do voto de qualidade que o desempate exige.

Art. 80. Nenhum membro da Congregação poderá votar, nem assistir a votação de assunto em que, direta ou indiretamente, tenha interesse individual, não lhe sendo, entretanto, vedado tomar parte na discussão.

Parágrafo único. A suspensão será arguida pelo próprio interessado ou declarada pela Congregação, por solicitação de qualquer de seus membros.

Art. 81. Ao membro da Congregação, presente no momento de se realizar uma votação, não é lícito extrinseca de votar, ressalvado, porém, o disposto no artigo anterior.

Art. 82. Verificando-se falta de número no decorrer da sessão, continuar-se-á a discussão das matérias

constantes da ordem do dia, adiando-se as votações para a sessão seguinte.

Art. 84. Esgotados os assuntos para os quais houver sido convocada a Congregação, será sempre lícito a qualquer dos seus membros submeter-lhe indicações, requerimentos ou propostas, mas qualquer deliberação ficará adiada para a sessão seguinte, de cuja ordem do dia deverá constar.

Parágrafo único — Poderão, excepcionalmente, ser discutidos e deliberados pela Congregação casos de caráter urgente apresentados no momento por qualquer membro do corpo congregado, se assim resolver o plenário.

Art. 84. Se, por qualquer motivo, não for esgotada a pauta dos assuntos inscritos na ordem do dia de uma sessão, fivarão os não apreciados transferidos para a sessão seguinte que deverá ser realizada dentro de 8 dias.

TÍTULO V

Do Corpo Docente

Capítulo I

Da Composição

Art. 85. O corpo docente da E.N. será constituído por:

- a) Professores Catedráticos;
 - b) Professores Adjuntos e Professoras de Ensino Superior;
 - c) Assistentes de Ensino Superior;
 - d) Instrutores de Ensino Superior.
- Art. 86. Além dos titulares mencionados no artigo anterior, farão parte do corpo docente da Escola:
- a) Docentes-Livres;
 - b) Professores Contratados;
 - c) Pesquisadores e Técnicos Especializados;
 - d) Auxiliares de Ensino;
 - e) Bolsistas com atribuições de ensino.

§ 1º O Conselho Departamental poderá propor a alteração da distribuição dos auxiliares docentes de cada cadeira, pelas disciplinas, alteração esta que deverá ser aprovada pela Congregação.

§ 2º Em disciplina em que haja trabalhos de laboratório, deverá haver, no mínimo, 1 (um) auxiliar docente para cada grupo de 15 (quinze) alunos.

CAPÍTULO II

Do Concurso para Professor Catedrático

Art. 87. O provimento do cargo de Professor Catedrático da E.N.Q. será feito, sem exceção, por concurso de títulos e provas que permita apreciar os predicados morais, os conhecimentos científicos e a capacidade didática dos candidatos.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 45 dias após a verificação da vaga ou após julgado nulo o concurso realizado para provimento do cargo, será encaminhado à publicação o expediente relativo à abertura de inscrição para o concurso, sendo o prazo para inscrição de 180 dias a contar da data da publicação do Edital no Diário Oficial.

Art. 88. Só poderão inscrever-se no concurso:

- a) Docentes-Livres da mesma cadeira ou de cadeira afim;
 - b) Professores Catedráticos, por concurso, de outras escolas ou faculdades oficiais ou reconhecidas, da mesma cadeira ou de cadreira afim;
 - c) Pessoas de notório saber.
- § 1º A concessão de notório saber, bem como o julgamento da afinidade entre cadeiras, ficará a critério da Congregação.

§ 2º O ocupante interino da cadeira deverá inscrever-se no concurso aberto para provimento da mesma, cabendo à Congregação promover a sua substituição se o não fizer.

Art. 89. Para inscrição no concurso, além de atender às exigências do artigo anterior, o candidato deverá

apresentar a seguinte documentação:

- I — prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — diploma profissional ou científico, expedido por instituto onde se ministre o ensino da cadeira em concurso, julgado idôneo pela Congregação, para o fim proposto, se não oriundo da E. N. Q.;
- III — prova de estar quite com o serviço militar;
- IV — atestado de sanidade;
- V — atestado de idoneidade moral;
- VI — 50 exemplares de uma tese, impressa ou mimeografada sobre assunto pertinente à cadeira em concurso;
- VII — recibo de pagamento da taxa de inscrição.

Parágrafo único. — A exigência constante do item II deste artigo não se aplica aos candidatos inscritos por notório saber.

Art. 90. O julgamento do concurso será feito por uma comissão de cinco membros eleitos pela Congregação, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da cadeira em concurso, dois dos quais serão professores catedráticos efetivos da E.N.Q. e três escolhidos entre professores catedráticos efetivos de outros institutos de ensino superior ou profissionais especializados e de reconhecida competência no assunto da cadeira.

Parágrafo único. Serão eleitos, na mesma ocasião, dois suplentes, sendo um integrante do corpo docente.

Art. 91. Da composição da Comissão Julgadora e do dia de sua instalação para o início do processo do concurso, terão conhecimento os candidatos inscritos, com a antecedência mínima de 30 dias, mediante edital publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. O Diretor mandará afixar êsse edital na Portaria da Escola.

Art. 92. Terminado o prazo a que se refere o artigo anterior a nenhum dos candidatos inscritos assistirá qualquer direito a recurso de nulidade alegando congênita irregularidade legal da composição da Comissão Julgadora.

Art. 93. Salvo quando o Diretor fizer parte da Comissão Julgadora, a presidência desta caberá ao professor da E. N. Q. mais antigo no magistério superior federal.

Art. 94. Ainda que, por qualquer motivo, depois de julgados os títulos dos candidatos, até dois membros da Comissão se afastarem dos trabalhos do concurso, este prosseguirá, mas serão anuladas as notas atribuídas aos candidatos pelo membro ou membros que se tenham afastado.

Art. 95. Verificando-se afastamento, no decorrer do concurso, e antes da prova de defesa de tese, de mais de dois membros da Comissão Julgadora, ficarão suspensos os trabalhos e anuladas todas as notas conferidas aos candidatos.

§ 1º O Diretor promoverá a imediata recomposição da Comissão Julgadora.

§ 2º Durante a suspensão não será permitida inscrição de candidato nem substituição ou juntada de qualquer documento.

Art. 96. O concurso de títulos constará de apreciação de elementos comprobatórios do mérito do candidato, tais como:

- I — diploma e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas, apresentadas pelo candidato;
- II — estudos e trabalhos científicos especialmente os que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários, pessoais, de real valor;
- III — atividades didáticas exercidas pelo candidato;
- IV — realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente as de interesse coletivo.

Parágrafo único. Desempenho de funções públicas, técnicas ou não, cuja autoria não possa ser autenticada, e atestados gratuitos não constituem documentos idôneos.

Art. 97. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de:

- I — prova escrita;
- II — prova prática;
- III — prova didática;
- IV — defesa de tese.

Art. 98. Os assuntos da tese e das provas escrita, prática e didática versarão sobre matéria constante do programa aprovado pela Congregação, nos termos do artigo 70, letra j, e vigente na época em que ocorreu a vaga.

§ 1º A tese a que se refere esse artigo deverá ter caráter de originalidade, didatismo e erudição, não podendo constituir simples compilação bibliográfica.

§ 2º A Comissão Julgadora rejeitará as teses que não preencherem as condições estipuladas no parágrafo anterior e os candidatos cujas teses tenham sido rejeitadas serão eliminados, iniciando-se as provas do concurso com os demais candidatos.

§ 3º Não serão devolvidos aos candidatos os exemplares das teses entregues para inscrição em concurso, antes de realizado o mesmo.

§ 4º Das teses apresentadas serão conservados 3 exemplares, no arquivo da E. N. Q.

Art. 99. A Comissão Julgadora só poderá instalar-se com a totalidade de seus membros.

Parágrafo único. Logo no início de suas sessões de instalação, a comissão opinará se as teses apresentadas preenchem as exigências do § 1º do art. 98 e a seguir estabelecerá o horário dos trabalhos do concurso, dando desse horário conhecimento a todos os candidatos, para esse fim convocados, e ao Diretor para a conveniente divulgação do mesmo.

Art. 100. A sessão seguinte da comissão será dedicada à apreciação dos títulos dos candidatos, procedendo-se, imediatamente, ao julgamento desses títulos.

Art. 101. As provas do concurso obedecerão, de preferência à seguinte ordem: escrita, prática, didática e defesa de tese.

Parágrafo único. A Comissão acompanhará a realização de todas as provas do concurso, a fim de fundamentar parecer minucioso a ser submetido à Congregação, classificar os concorrentes por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

Art. 102. A prova escrita visará verificar o critério com que o candidato procede na escolha e na apresentação sob a forma de súmula, da matéria destinada a constituir preleções de duração normal.

§ 1º Os pontos da prova escrita, em número de dez a vinte, serão formulados pela Comissão Julgadora momentos antes da prova, sobre assuntos fundamentais do programa de concurso da cadeira, sendo sorteados três deles que serão comunicados aos candidatos, simultaneamente e por escrito, com a assinatura ou rubrica do Presidente.

§ 2º Feita a comunicação por escrito dos três pontos sorteados, simultaneamente aos candidatos, será a estes concedida uma hora para a consulta de obras impressas, sem direito, entretanto, à retirada de notas ou transcrições de qualquer natureza.

§ 3º Findo esse prazo e recolhidas as obras consultadas, terá início a redação da prova, cuja duração não deverá exceder de quatro horas.

§ 4º De acordo com o espírito da prova, não se exigirá que o candidato reproduza, de memória, valores numéricos, tabelas, esquemas complexos, gráficos ou longos desenvolvi-

mentos de cálculo senão apenas que a matéria constante dos pontos sorteados seja convenientemente caracterizada e distribuída pelas preleções que cada ponto comportar.

§ 5º No desenvolvimento da súmula de cada preleção, além da caracterização e sistematização da matéria nela incluída, deverá ainda o candidato fazer referência a exemplos, ilustrações apropriadas à compreensão do assunto, bem como a exercícios, experiências e possíveis aplicações das questões tratadas.

§ 6º A prova escrita de cada candidato deverá ser mantida secreta, em invólucro fechado e rubricado pelos membros da Comissão Julgadora e pelo candidato, até a ocasião da leitura em sessão pública e respectivo julgamento.

Art. 103. A prova prática ou experimental constará da resolução de questões propostas pela Comissão Julgadora sobre o ponto sorteado de uma lista de dez pontos, organizada na ocasião pela mesma e com a qual os candidatos se tenham declarado de acordo.

§ 1º A organização dos pontos, dos quais um será sorteado no momento da prova obedecerá ao objetivo de permitir aos candidatos demonstrarem, de acordo com a natureza da disciplina, tirocínio na solução de problemas, na determinação de constantes, na obtenção de resultados analíticos, na técnica de preparação de laboratório ou da indústria e ainda, na solução de questões relativas à economia ou a instalações industriais.

§ 2º Os pontos a serem sorteados deverão ser constituídos de modo a conterem dois ou três assuntos, de objetivos diversos, compreendidos no programa do concurso.

§ 3º A prova prática será realizada, normalmente, em uma sessão de cinco a oito horas, a critério da Comissão Julgadora, podendo, entretanto nos casos de preparação de laboratório ou de indústria, ser permitida a sua realização por sessões de duração fixada de acordo com a natureza dos trabalhos necessários à sua execução.

§ 4º Aos professores da E.N.Q. será facultado assistir à realização da prova prática.

Art. 104. Os prazos concedidos para as provas escrita e prática não podem ser prorrogados nem reduzidos pela Comissão Julgadora, salvo por motivo de força maior, que deverá constar das respectivas atas, devendo os candidatos declarar, por escrito, que reconhecem ser justificado tal motivo.

Art. 105. A prova didática, a ser feita perante a Congregação, constará de uma dissertação, feita no prazo improrrogável e irredutível de 50 minutos, sobre um ponto sorteado com 5 horas de antecedência do início da prova do primeiro candidato, de uma lista de dez a vinte pontos, organizada na ocasião pela Comissão Julgadora, compreendendo assuntos fundamentais do programa do concurso.

§ 1º Sempre que possível, todos os candidatos realizarão a prova didática no mesmo dia e sobre o mesmo ponto, conservando-se incomunicáveis, depois de iniciada a prova, os candidatos que ainda não foram chamados.

§ 2º Na realização da prova didática, quando o exigir a natureza da matéria contida no ponto sorteado, poderá o candidato recorrer a elementos de objetivação necessários à exposição do assunto.

Art. 106 A defesa de tese será realizada perante a Comissão Julgadora.

Art. 106. A defesa de tese será realizada de até 30 minutos para arguição do candidato, e a esta igual prazo para responder, de imediato, a cada pergunta.

§ 1º Por seu ato acórdão, estabelecido no momento, entre o examinador e o candidato, a arguição e a respectiva defesa podem ser simultâneas, sob a forma de debate, que se poderá prolongar até o máximo de 45 minutos.

§ 2º Se o Presidente da Comissão Julgadora verificar que o debate assume aspecto contrário à boa ética, exigida pela própria solemnidade da prova, deverá suspender essa forma de arguição, convidando o examinador a apresentar suas críticas para que sejam estas depois respondidas pelo candidato.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Presidente dividirá o tempo que faltar para minutos, igualmente, entre o examinador e o candidato.

Art. 107. A Congregação será convocada pelo Diretor para assistir à realização das provas didáticas e de defesa de tese.

Art. 108. As atas das sessões das diferentes provas e da apreciação dos títulos dos candidatos deverão mencionar, rigorosamente, todos os incidentes havidos no decorrer da respectiva fase do concurso e serão assinadas pela Comissão Julgadora e pelo funcionário da Escola, eventualmente designado pelo Diretor para redigi-las.

Parágrafo único. Haverá um livro especial destinado às atas dos concursos para provimento dos cargos de magistério da E.N.Q., cujas folhas, numeradas seguidamente, serão rubricadas pelo Diretor.

Art. 109. Se qualquer candidato julgar irregular algum ato da Comissão Julgadora ou de um ou mais membros desta, deverá consignar imediatamente, sua observação, por escrito, entregando-a ao Presidente para as providências devidas; passado o momento propício e executada a prova, perderá o candidato o direito de protesto.

Parágrafo único. Feito o protesto na forma deste artigo, o Presidente da Comissão o encaminhará imediatamente ao Diretor, anexando um relatório do ocorrido, assinado por todos os membros da Comissão, a fim de que, ouvida a Congregação, seja o mesmo remetido ao Conselho Universitário que decidirá sobre o assunto, ficando o concurso suspenso até deliberação final.

Art. 110. Haverá uma urna, cuja chave ficará em poder do Presidente da Comissão Julgadora, para guardar as provas escrita e os relatórios das provas práticas, bem como os invólucros com as notas atribuídas aos títulos e às provas dos candidatos.

Art. 111. Para o julgamento das diversas provas, em sessão pública, o Presidente da Comissão distribuirá por seus colegas as cédulas para o lançamento da nota que cada qual atribuirá a cada candidato, ficando com aquelas destinadas às suas notas.

§ 1º Cada cédula conterá apenas a nota atribuída pelo membro da Comissão a um candidato.

§ 2º Lançada a nota, variável de zero a dez, permitida a nota fracionária até décimos, cada membro da Comissão inscreverá encerrando a cédula em invólucro que fechará e entregará ao Presidente para que este, reunidas todas as cédulas, as encerre em invólucro maior que será fechado, rubricado pela Comissão e, facultativamente, pelos candidatos e depois guardado na urna.

Art. 112. Para julgamento das provas escritas, aberta a urna em sessão pública, o Presidente da Comissão retirará os invólucros que contém essas provas, verificará a integridade de cada um e, abrindo cada um a seu tempo, entregará ao Presidente da Comissão a nota atribuída por cada candidato.

§ 1º Cada candidato, ao ler sua prova escrita, terá ao seu lado o concorrente de número seguinte na ordem de inscrição, o qual acompanhará a leitura da prova, sendo o último inscrito acompanhado pelo primeiro.

§ 2º Se só houver um candidato, o Presidente da Comissão designará um dos membros desta para acompanhar a leitura da prova.

§ 3º Finda a leitura de todas as provas escritas, o Presidente poderá suspender a sessão por algum tempo a fim de permitir à Comissão melhor apreciar essas provas por leitura direta, na ausência do público.

§ 4º Reaberta a sessão pública proceder-se-á ao julgamento da prova na forma do artigo anterior.

Art. 113. Terminadas as provas, proceder-se-á à habilitação dos candidatos, mediante a apuração das notas obtidas.

§ 1º — Considerar-se-á habilitado o candidato ao qual pelo menos três examinadores tenham atribuído, individualmente, trinta e cinco pontos no mínimo.

§ 2º Será considerado como indicado, por examinador, para o primeiro lugar, o candidato que dele tenha obtido o maior e elevado total de pontos. Havendo empate, é o examinador, ato contínuo, desempatará declarando, de público, qual o candidato que indica para o primeiro lugar.

§ 3º Será considerado como classificado em primeiro lugar pela Comissão Julgadora e indicado para provimento da cadeira o candidato que houver logrado, na forma do parágrafo anterior, maior número de indicações individuais, por parte dos membros da Comissão para o primeiro lugar.

§ 4º Em caso de empate a Congregação desempatará, ato contínuo, de acordo com o seguinte critério de preferência:

- 1) o Professor Catedrático, por concurso, da mesma cadeira, em estabelecimento de ensino superior oficial ou oficializado;
- 2) o Professor Adjunto da cadeira pela E.N.Q.;
- 3) o Docente-Livre da cadeira pela E.N.Q.;
- 4) o Docente-Livre da cadeira por escola oficial ou oficializada;
- 5) o Assistente ou o Instrutor da E.N.Q.;
- 6) o "Doctor in Scientia";
- 7) o "Magister in Scientia";
- 8) o diplomado pela E.N.Q.

Art. 114. A Congregação só poderá rejeitar o parecer da Comissão Julgadora a que se refere o parágrafo único do art. 101 por dois terços de votos de todos os seus membros, quando o parecer for unânime ou assinado por quatro membros da Comissão, e por maioria absoluta, quando a indicação for feita somente por três dos julgadores.

§ 1º Se a Congregação não dispuser, no momento, de professores catedráticos efetivos em número de dois terços de sua totalidade, incluindo-se os que fizeram parte da Comissão Julgadora, será o seu "quorum" completado nos termos da Lei nº 851 de 7 de outubro de 1949, e respectiva regulamentação.

§ 2º Se o parecer for aceito pela Congregação, o Diretor dará conhecimento ao Reitor do nome do candidato indicado pela Comissão para a devida nomeação do mesmo para a cadeira em causa.

§ 3º Em caso de recusa do parecer, será aberto novo concurso.

Art. 115. Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário, dentro do prazo de dez dias contados da ata o pronunciamento definitivo a Congregação sobre o parecer da Comissão Julgadora.

Capítulo III

Das Deveres e Atribuições do Professor Catedrático.

Art. 116 — Constituem deveres e atribuições do Professor Catedrático:

I — dirigir e orientar o ensino de sua cadeira, executando integralmente de acordo com o melhor critério didático o programa aprovado pela Congregação;

II — promover e estimular investigações que concorram para o progresso das ciências e para o desenvolvimento cultural do país;

III — apresentar ao Departamento, até o dia 30 de outubro de cada ano, qualquer modificação no programa de ensino de cadeira;

IV — ministrar as aulas correspondentes à parte do programa da cadeira a seu cargo, assinando, após cada aula, o Diário de Aula, no qual registrará o assunto ou os assuntos que a constituíram;

V — orientar e fiscalizar pessoalmente os trabalhos escolares e excursões;

VI — atribuir nota aos trabalhos escolares;

VII — fiscalizar a observância das disposições regimentais quanto à realização dos trabalhos escolares pelos alunos e à atividade dos seus auxiliares de curso, devendo comunicar à Diretoria toda e qualquer falta desses auxiliares, bem como as justificativas, quando as houver;

VIII — indicar ao Diretor os nomes dos docentes-livres que o devam auxiliar no curso de graduação;

IX — propor a nomeação, o afastamento ou a exoneração do Professor Adjunto, assistentes e instrutores da cadeira e a remoção ou dispensa dos demais auxiliares a serviço da cadeira; promover a participação de seus auxiliares docentes na execução do programa teórico das disciplinas e da cadeira;

X — sugerir ao Diretor as medidas necessárias ao melhor desempenho de suas atribuições e providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais eficiente possível;

XI — comunicar à Diretoria o horário que deverá ser cumprido pelos seus auxiliares;

XII — tomar parte nas reuniões da Congregação, da Assembleia Universitária e, quando Chefe de Departamento ou Representante da Congregação no Conselho Universitário, nos respectivos Conselhos;

XIII — fazer parte das comissões examinadoras e de outras para as quais for designado ou eleito pelos órgãos de diretoria da Escola e só poderá se eximir das obrigações a que se refere este item por motivo justo, a juízo da Congregação;

XIV — propor ao Diretor as medidas disciplinares, nos termos deste Regimento, que devam ser aplicadas aos auxiliares a serviço da respectiva cadeira.

Art. 117. Aos professores aposentados da E.N.C., cujos serviços o magistério forem considerados de excepcional relevância pela Congregação, por voto de pelo menos dois terços de seus membros efetivos, será proposta, ao Conselho Universitário, a concessão do título de "Professor Emérito".

Parágrafo único. Ao "Professor Emérito" caberá o direito de realizar cursos livres, comprecer as reuniões da Congregação com direito a voto, não podendo, porém, ser votado nem fazer parte de comissões universitárias.

Capítulo IV

Do Docente-Livre

Art. 118. O título de Docente-Livre será obtido por concurso de títulos e provas.

§ 1º. Para inscrição no concurso o candidato deverá apresentar a documentação a que se referem os itens

I a VII do artigo 89 deste Regimento e apresentar diploma de curso superior, concluído, pelo menos, três anos antes da abertura das inscrições para o concurso.

§ 2º. O candidato deverá submeter-se a todas as provas discriminadas no artigo 97 deste Regimento.

§ 3º. Os assuntos da tese e das provas escrita, prática e didática versarão sobre matéria constante do programa referido no art. 98.

§ 4º. O concurso para Docente-Livre obedecerá ao estabelecido neste Regimento para a realização do concurso para Professor Catedrático, devendo, porém, o ponto para a prova didática ser sorteado com 24 horas de antecedência.

§ 5º. Ao candidato habilitado serão concedidos os títulos de Docente-Livre e de Doutor.

Art. 119. Constituem direitos e atribuições do Docente-Livre:

I — substituir o Professor Catedrático nos seus impedimentos e assumir a regência da cadeira, no caso de vacância, por indicação da Congregação;

II — realizar cursos livres e equiparados de acordo com os dispositivos regimentais;

III — Colaborar com o Professor Catedrático na execução dos cursos normais, quando designado nos termos deste Regimento;

IV — participar da realização dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, quando indicado pelo Departamento responsável pelo curso;

V — realizar, com o Conselho Universitário, cursos e conferências de extensão universitária;

VI — reger o ensino de turmas suplementares, de acordo com as disposições regimentais;

VII — apresentar à Congregação para aprovação, os programas dos cursos que requerer e informar ao Diretor sobre as condições para a sua realização;

VIII — concorrer ao provimento de cargo de Professor Catedrático nos termos do artigo 88 deste Regimento;

IX — eleger o representante dos docentes-livres junto à Congregação e ser eleito para o mesmo fim, pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 120. A eleição do representante dos docentes-livres será feita em reunião presidida pelo Diretor e realizada na presença de todos os docentes-livres da Escola, em primeira convocação, e com qualquer número em segunda convocação.

§ 1º. Ao mesmo tempo será eleito um suplente que substitua o representante em suas faltas e impedimentos.

§ 2º. O representante dos docentes-livres será eleito por maioria simples.

§ 3º. O suplente será aquele que obtiver a segunda maioria.

Art. 121. Os docentes-livres, no exercício do ensino, ficarão sujeitos aos dispositivos regimentais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o docente-livre perceberá remuneração pela regência de curso equiparado ou turmas suplementares.

Art. 122. O docente-livre, quando na regência de cursos equiparados ou de turmas suplementares, não poderá utilizar cursos privados, da mesma disciplina, frequentados por alunos da Escola.

Capítulo V

Dos Professores Adjuntos, Assistentes e Instrutores

Art. 123. O Professor Adjunto será nomeado e dispensado pelo Reitor, por indicação justificada do Professor Catedrático, aprovada pela Congregação, devendo a escolha ser

feita entre os assistentes da cadeira que possuam o título de docente-livre.

Art. 124. Constituem deveres e atribuições do Professor Adjunto:

I — substituir o Professor Catedrático nos seus impedimentos e licenças;

II — substituir o Professor Catedrático nos trabalhos de investigação científica;

III — dar a parte do programa que lhe for indicado pelo Professor Catedrático;

IV — ministrar, quando indicado pelo Professor Catedrático, uma das disciplinas da cadeira.

Art. 125. O Assistente será nomeado pelo Reitor, por indicação justificada do Professor Catedrático, aprovada pela Congregação, devendo a escolha ser feita entre os instrutores.

Parágrafo único. Para que o Instrutor possa ser promovido a Assistente, é condição essencial possuir curso de especialização, de aperfeiçoamento ou grau de "Mestre" ou "Doutor".

Art. 126. A nomeação para Assistente será feita pelo prazo máximo de três anos, podendo ser reconduzido, a juízo do respectivo Professor Catedrático, se for Docente-Livre ou tiver grau de doutor, ou se estiver trabalhando com extensão de um destes títulos, conforme prova julgada hábil pelo Conselho Departamental.

Parágrafo único. Findo este novo prazo, será o Assistente exonerado se não obtiver o grau de doutor ou a docência-livre.

Art. 127. Ao Assistente incumbem:

a) auxiliar o professor em todos os serviços de ensino, como lhe for determinado;

b) ministrar preleções, quando indicado pelo professor, relativas a pontos do programa da cadeira ou de suas disciplinas;

c) instruir os alunos nas aulas práticas e demais trabalhos escolares, podendo ficar a seu cargo a atribuição de nota de aproveitamento nestes trabalhos;

d) dispor a tempo, segundo as determinações do Professor Catedrático ou do Professor Adjunto, o material necessário às aulas teóricas ou práticas;

e) manter sob sua guarda e responsabilidade o material pertencente à cadeira, providenciando para a conservação e perfeito funcionamento do mesmo;

f) proceder, quando determinado pelo professor, ao inventário do material permanente;

g) fazer o levantamento, quando determinado pelo professor, do material de consumo;

h) fiscalizar o trabalho dos instrutores e outros auxiliares docentes e guiá-los nas tarefas que lhes forem cometidas pelo Professor Catedrático;

i) fiscalizar o serviço dos funcionários subalternos com funções no laboratório.

Art. 128. O Instrutor será nomeado pelo prazo de um ano, por ato do Reitor, mediante indicação do Professor Catedrático aprovado pela Congregação.

§ 1º. A Congregação fixará o critério a que deverá obedecer a escolha do candidato a ser indicado para Instrutor.

§ 2º. Após um ano, o Instrutor que revelar vocação para a carreira do magistério poderá ser nomeado por mais dois anos.

§ 3º. O Instrutor que, após três anos de exercício, não tiver curso de aperfeiçoamento ou de especialização ou grau de "Mestre" ou de "Doutor" a que alude o parágrafo único do artigo 125 deste Regimento, será exonerado. Se possuir um destes cursos ou graus e não tiver sido ainda

nomeado Assistente, poderá ser nomeado para novo período de três anos.

Art. 129. Compete ao Instrutor:

a) auxiliar o Professor Catedrático, o Professor Adjunto, o Assistente e o Regente de disciplina autônoma nas aulas teóricas e práticas;

b) ministrar preleções, quando indicado pelo professor, relativas a pontos do programa da cadeira ou de suas disciplinas;

c) exercitar os alunos no manejo dos instrumentos e aparelhos, guiá-los e fiscalizá-los nos trabalhos práticos;

d) não existindo Assistente na disciplina, competirá ao Instrutor desempenhar as incumbências previstas nos itens "f" e "g" do artigo 127.

Art. 130. Os auxiliares docentes e os graduados matriculados no Instituto de Química da Universidade do Brasil (IQUB) poderão exercer a função de Instrutor.

§ 1º. A indicação desse auxiliar deverá ser previamente acertada entre o IQUB e o professor da disciplina na qual deverá atuar o interessado.

§ 2º. O auxiliar assim admitido ficará agregado à disciplina enquanto for aluno do IQUB e enquanto consultar aos interesses da disciplina, a juízo do respectivo professor.

§ 3º. A admissão de auxiliares nas condições do presente artigo não contará para preenchimento das vagas existentes para a função de Instrutor e a sua remuneração correrá por conta do IQUB.

§ 4º. Ao Instrutor admitido de acordo com o presente artigo poderá ser aplicado o que estabelece o artigo 129, a juízo da Congregação.

Título VI

Do Corpo Docente

Capítulo 1

Da Composição

Art. 131. Constituem o corpo docente da ENQ os alunos matriculados nos seus cursos de formação.

Art. 132. Caberão aos membros do corpo docente os seguintes deveres:

a) aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino;

b) atender aos dispositivos regimentais no que respeita à organização didática e especialmente à frequência às aulas e execução dos trabalhos escolares;

c) observar o regime disciplinar instituído por este Regimento;

d) abster-se de quaisquer atos que possam importar em perturbação da ordem, em ofensas aos bons costumes e em desrespeito aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo e técnico-auxiliar da escola, bem como às autoridades universitárias e aos colegas;

e) contribuir, na esfera de sua ação, para o prestígio sempre crescente da Escola e da Universidade;

f) votar nas eleições para a constituição da Diretoria do Diretório Acadêmico;

Art. 133. Caberão aos membros do corpo docente os seguintes direitos:

a) apelar das decisões dos órgãos administrativos para os órgãos da hierarquia superior;

b) comparecer a reunião do Conselho Departamental que tiver de julgar recurso sobre aplicação de penas disciplinares que lhe forem impostas para defender-se;

c) constituir o Diretório Acadêmico para defesa de interesses do corpo docente e de cada um dos estudantes em particular, perante os órgãos de direção da Escola, e para tornar agradável e educativa a vida da coletividade;

d) fazer-se representar, pelo Presidente do Diretório Central dos Estudantes, no Conselho Universitário;
 e) fazer-se representar na Assembleia Universitária;
 f) fazer-se representar na Congregação e no Conselho Departamental, na forma prevista neste Regimento.

Capítulo II

Do Diretório Acadêmico

Art. 134. Os estudantes matriculados nos cursos de formação deverão eleger o Diretório Acadêmico (D.A.) que será reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação de corpo discente da Escola, para todos os efeitos.
 Art. 135. As atribuições do Diretório Acadêmico e, especialmente, as de cada uma das suas comissões ou conselhos, serão discriminadas nos respectivos estatutos os quais deverão ser previamente aprovados pela Congregação.

Capítulo III

Das Prêmios Escolares

Art. 136. A ENQ poderá instituir prêmios que serão conferidos anualmente aos estudantes que se tenham distinguido na vida escolar.
 Parágrafo único. Ao instituir o prêmio, a Congregação deverá estabelecer as condições para concessão do mesmo.
 Art. 137. Quaisquer pessoas ou instituições poderão conferir prêmios a alunos da ENQ.
 Parágrafo único. A concessão de prêmio por particulares estará sujeita à apresentação de um regulamento para a sua concessão que, após apreciação do Conselho Departamental, será submetido à Congregação.

Art. 138. A distribuição dos prêmios se fará na sessão solene da Congregação realizada para a colação de grau, sendo a entrega feita pelo Diretor ou por autoridade superior.

Título VII

Da Organização Administrativa

Capítulo I

Das Serviços Administrativos e Técnico-Auxiliares

Art. 139. Os serviços administrativos e técnico-auxiliares, serão executados pelos seguintes órgãos:
 a) Gabinete do Diretor;
 b) Seção de Administração;
 c) Seção de Expediente Escolar;
 d) Arquivo;
 e) Biblioteca;
 f) Almoxarifado Seccional;
 g) Oficina;
 h) Portaria;
 i) Administração da Sede.

Parágrafo único. A Seção de Administração (S.A.), a Seção de Expediente Escolar (S.E.E.) e o Arquivo (Arq.) integram a Secretaria.
 Art. 140. As Seções de Expediente Escolar, de Administração, o Arquivo, a Biblioteca, o Almoxarifado Seccional, a Oficina, a Portaria e a Administração da Sede terão chefes subordinados imediatamente ao Secretário.

§ 1º O Secretário poderá exigir de qualquer Chefe, quando achar conveniente, um relatório das atividades do órgão sob sua chefia.
 § 2º O Secretário manterá informado o Diretor sobre as ocorrências verificadas nos serviços sob sua chefia.

Capítulo II

Do Gabinete do Diretor

Art. 141. O Gabinete do Diretor será chefiado pelo Auxiliar de Gabinete, ao qual incumbe:
 a) auxiliar o Diretor, executando ou dirigindo a execução de trabalhos

e exercendo as funções de que o mesmo o encarregar.
 b) redigir a correspondência do Diretor;
 c) reunir os elementos necessários ao preparo do relatório do Diretor.
 Parágrafo único. O Auxiliar de Gabinete será designado nos termos da legislação em vigor, por livre escolha do Diretor.

Capítulo III

Das Serviços Administrativos

Art. 142. A Secretaria incumbem os serviços de natureza administrativa.
 Parágrafo único. A discriminação das atribuições dos órgãos que compõem a Secretaria será objeto de instrução especial elaborada pela Diretoria e sujeita à aprovação da Congregação.

Capítulo IV

Das Serviços Técnico-Auxiliares

Art. 143. Os Serviços Técnico-Auxiliares compreendem a Biblioteca, o Almoxarifado Seccional, a Oficina, a Portaria e a Administração da Sede.
 Parágrafo único. A discriminação das atribuições dos órgãos integrantes dos Serviços Técnico-Auxiliares será objeto de instruções especiais elaboradas pela Diretoria e aprovadas pela Congregação.

Capítulo V

Do Secretário

Art. 144. O Secretário da E. N. Q. auxiliará o Diretor na direção dos serviços administrativos e técnico-auxiliares, executando e fazendo executar as ordens do Diretor.
 Parágrafo único. O Secretário será designado, nos termos da legislação em vigor, por livre escolha do Diretor.

Título VIII

Das Licenças, Substituições e Faltas

Art. 145. Em suas faltas e impedimentos, o Professor Catedrático será substituído, normalmente, pelo Professor Adjunto da cadeira, na forma do artigo 124 deste Regimento.
 § 1º Nos casos de impedimento do professor por prazo não superior a 30 dias, poderá ser designado pela Congregação, para substituí-lo, mediante indicação do Departamento, um dos seus auxiliares docentes se a cadeira não tiver Professor Adjunto.
 § 2º Nos casos de impedimento do Professor Catedrático por mais de 30 (trinta) dias e não havendo Professor Adjunto, será designado pela Congregação, para substituí-lo, um dos docentes livres da cadeira, de preferência Assistente da mesma.
 § 3º Respeitada a preferência fixada no parágrafo anterior, a rotatividade terá início pelo docente mais antigo nesta condição, pelo prazo de um período letivo.
 § 4º Não havendo docentes-livres da cadeira, será designado um professor interino, escolhido mediante concurso de títulos entre candidatos especialistas no assunto da cadeira.
 Art. 146. No caso de vacância, o preenchimento temporário do cargo de Professor Catedrático far-se-á de acordo com o estabelecido no art. 145 e seus parágrafos 2º, 3º e 4º.
 Art. 147. A substituição do Docente-Livre, em regência de curso equi-parado, será feita por outro Docente-Livre da cadeira, indicado pela Congregação, mediante proposta do respectivo Departamento.
 Parágrafo único. Se não houver outro Docente-Livre na cadeira, serão os alunos transferidos para o curso regular.

Art. 148. As faltas dos docentes serão comutadas em proporção à carga horária, isto é, serão computadas faltas em número igual ao produto das faltas verificadas no mês por 30, dividido pelos dias de comparecimento exigidos.

TÍTULO IX

Do Regime Disciplinar

Art. 149. Cabe a todos os membros dos corpos docente e discente e aos funcionários administrativos e técnico-auxiliares concorrer para a disciplina e para a cordialidade na sede da Escola e em todas as suas dependências.

Art. 150. Cabe ao Diretor, assistido pela Congregação e pelo Secretário, zelar pelo regime disciplinar da Escola.

Art. 151. O pessoal docente está sujeito às seguintes penas disciplinares:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão até 8 (oito) dias;
- d) suspensão de 9 (nove) até (trinta) dias;
- e) afastamento temporário;
- f) destituição.

Art. 152. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas da forma seguinte:

- I — Advertência.
 - a) por transgressão de prazos regimentais ou falta de comparecimento a atos escolares para os quais tenha sido convocado, salvo justificção, a critério do Diretor;
 - b) falta de comparecimento aos trabalhos escolares por mais de 8 (oito) dias consecutivos sem causa justificada;
 - c) por desrespeito, em geral, a qualquer disposição explícita neste Regimento.
- II — Repreensão.
 - a) Na reincidência das duas alíneas anteriores.
- III — Suspensão até 8 (oito) dias:
 - a) por falta de acatamento a determinações das autoridades universitárias, baseadas na lei e neste Regimento, ou prática de ato de indisciplina;
 - b) na reincidência da letra c do item I;
- IV — Suspensão de 9 (nove) até 30 (trinta) dias:
 - a) Na reincidência das duas alíneas anteriores.
- V — Afastamento temporário:
 - a) por ausência no desempenho das funções;
 - b) em casos de indisciplina de especial gravidade, a juízo da Congregação.
- VI — Destituição:
 - a) por afastamento do cargo, por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, em atividades estranhas ao magistério, salvo caso de funções públicas eletivas ou comissão na alta administração pública;
 - b) por desídia inveterada no desempenho das funções ou atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida universitária;
 - c) por delitos sujeitos à ação penal.

Art. 153. A Congregação deverá promover ou o corpo discente poderá requerer, através do D.A., o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificção, a 25% das preleções e trabalhos escolares diretamente a seu cargo, ou não fizer ministrar, pelo menos, 75% do programa da disciplina.

Parágrafo único. A reincidência do professor na falta prevista nesse artigo importará, para fins legais, em abandono do cargo ou função.

Art. 154. As penas de advertência, repreensão e suspensão até 8 (oito) dias são da competência do Diretor; as de suspensão de 9 (nove) até 30 (trinta) dias e de afastamento temporário são da competência da Congregação.

Art. 155. A pena de destituição será proposta ao Conselho Universitário pelo Diretor, nos casos das alíneas a e c do item VI do artigo 152; pelo voto de dois terços (2/3) da totalidade dos membros da Congregação, no caso da alínea "b" do item VI do mesmo artigo.

§ 1º Em qualquer dos casos, a pena de destituição será proposta mediante processo administrativo, no qual atuará uma comissão de professores catedráticos, eleita pela Congregação.

§ 2º Nas deliberações da Congregação relativas à pena de destituição de catedráticos, só poderão votar os professores catedráticos efetivos, exigindo-se o quorum de 2/3 de sua totalidade, devendo o mesmo ser completado nos termos da Lei nº 851, de 7 de outubro de 1949, e respectiva regulamentação se, no momento a Congregação não dispuser de professores catedráticos efetivos que perfazam esse quorum.

§ 3º Os docentes que gozarem do direito de vitaliciedade só poderão ser destituídos após sentença do Poder Judiciário, por provocação da Universidade e mediante o voto do Conselho Universitário.

Art. 156. Das penalidades impostas pelo Diretor e pela Congregação, caberá recurso, respectivamente, à Congregação e ao Conselho Universitário.

Art. 157. Os alunos estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão até 8 (oito) dias;
- d) suspensão de 9 (nove) até 30 (trinta) dias;
- e) afastamento temporário;
- f) expulsão.

Art. 158. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem.

§ 1º Serão punidos com as penas a que se refere o art. 157, itens a, b, c e d, os alunos que cometerem as seguintes faltas:

- I — desrespeito ao Diretor ou a qualquer membro do corpo docente ou administrativo;
- II — desobediência às prescrições feitas pelo Diretor por qualquer membro do corpo docente ou autoridade administrativa, no exercício de suas funções;
- III — ofensa ou agressão a outro aluno da Escola;
- IV — perturbação da ordem no recinto da Escola;
- V — danificação do material da Escola caso em que, além da pena disciplinar, ficarão obrigados à indenização do dano ou substituição do objeto danificado;
- VI — improbidade na execução de atos ou trabalhos escolares.

§ 2º Serão aplicadas as penas do art. 157, itens "e" e "f", conforme a gravidade da falta, nos casos de:

- I — reincidência nos atos enumerados no artigo anterior;
- II — prática de atos incompatíveis com a dignidade e o decore da vida universitária;
- III — injúria ou agressão ao Diretor, a qualquer membro do corpo docente ou a autoridade constituída;
- IV — agressão a funcionário administrativo;
- V — prática de atos criminosos.

§ 3º Os casos não previstos neste Regimento serão apreciados pela Congregação que opinará sobre a gravidade do ato praticado, bem como sobre a respectiva penalidade.

Art. 159. As penas de advertência, repreensão e suspensão até 8 (oito) dias são da competência do Diretor; a pena de suspensão de 9 (nove) a 30 (trinta) dias e a de afastamento temporário, são da competência da Congregação; a pena de expulsão será proposta ao Conselho Universitário pelo Diretor, mediante representação do Diretor, após audiência da Congregação.

§ 1º Nos casos de aplicação das penas de afastamento temporário e de expulsão, o Diretor abrirá inquérito, ouvido o acusado e testemunhas, sendo feitas por escrito todas

as convocações para qualquer ato de inquérito disciplinar.

§ 2º A convocação será feita por edital, publicado em órgão oficial, no caso de não ser encontrado o acusado.

§ 3º O não comparecimento do acusado, no prazo previsto no edital, justifica o prosseguimento do inquérito à revelia.

§ 4º Durante o inquérito, o acusado não poderá obter transferência para outro estabelecimento de ensino superior.

§ 5º Concluído o inquérito, se couber a aplicação de pena disciplinar, será esta comunicada, por escrito, ao aluno culpado e ao seu responsável se for menor, com a indicação dos motivos que a determinaram.

§ 6º Se o inquérito concluir pela ausência de culpa, o acusado terá direito a reparação moral, representada pela afixação, no Quadro de Avisos da Portaria, da conclusão do inquérito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 160. Os funcionários administrativos e técnico-auxiliares ficam sujeitos ao regime disciplinar instituído pela legislação em vigor.

TÍTULO X

Do Patrimônio e das Rendas da E.N.Q.

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Art. 161. Constituem o patrimônio da E.N.Q.:

a) os edifícios e terrenos que lhe pertencem;

b) os edifícios e terrenos que a Escola adquiriu ou lhe forem cedidos pelo Governo;

c) os donativos e legados que lhe forem destinados;

d) o material de suas várias seções administrativas e de trabalhos técnico-auxiliares, bem como de ensino, existentes nos laboratórios e nas anfiteatros da Escola;

e) os bens e direitos que lhe forem incorporados ou doados.

Parágrafo único. As aquisições de bens e valores patrimoniais por parte da E.N.Q. estarão sujeitas à aprovação do Conselho de Curadores da Universidade do Brasil.

Art. 162. A alienação de quaisquer bens patrimoniais da E.N.Q. só se efetivará após homologação expressa do Presidente da República.

CAPÍTULO II

Das Rendas

Art. 163. As rendas da E.N.Q. provirão de:

a) dotações orçamentárias;

b) subvenções e auxílios;

c) juros e outros interesses relativos aos bens patrimoniais;

d) remuneração de serviços técnicos contratados pela Escola, ouvido o Conselho Departamental, deduzindo-se 75 por cento para aqueles que o executarem;

e) exploração de inventos e patentes.

Art. 164. A aceitação de subvenções auxílios e legados, bem como a fiscalização de seu emprego, ficam sujeitos a parecer do Conselho Departamental.

Art. 165. A elaboração da proposta orçamentária e o plano de execução serão aprovados pela Congregação, cabendo sua execução ao Diretor.

TÍTULO XI

Da Pesquisa

Art. 166. A E.N.Q. deverá facilitar os meios convenientes à realização de pesquisas no domínio das disciplinas constantes dos seus cursos de formação.

Art. 167. A amplitude das pesquisas e os recursos materiais que se

fizerem necessários à execução das mesmas, em qualquer caso dependem de parecer do Conselho Departamental.

Parágrafo único. Salvaguardando o sigilo necessário, os profissionais estranhos que desejarem realizar trabalhos de pesquisas na E.N.Q. deverão submeter seus planos de trabalho à apreciação do Conselho Departamental para que os mesmos sejam autorizados.

Art. 168. Todos os trabalhos de pesquisas serão fiscalizados pelo Diretor, a quem caberá verificar a observância das exigências regulamentares.

§ 1º Todo e qualquer pedido de auxílio para pesquisa deve ser feito através do Diretor, ouvido o Conselho Departamental.

§ 2º As comprovações do trabalho realizado devem ser encaminhadas pelo Diretor, dado conhecimento no Conselho Departamental.

Art. 169. Em casos especiais e por deliberação da Congregação, mediante proposta do Conselho Departamental, será concedida ao membro do corpo docente dispensa temporária das obrigações do magistério, a fim de que se devota a estudos em assunto de sua especialidade no país ou no estrangeiro.

Parágrafo único. O Conselho Departamental poderá propor a prorrogação ou suspensão do prazo concedido para os estudos, apreendidos pelo docente.

Art. 170. Os membros do corpo docente que estiverem promovendo pesquisas cujo pleno desenvolvimento exija a consagração do tempo integral de trabalho poderão solicitar "regime de tempo integral", na forma da legislação em vigor.

TÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 171. As personalidades científicas eminentes nacionais ou estrangeiras, cujas publicações, inventos ou descobertas hajam concorrido, de modo apreciável, para o progresso das ciências ou para o benefício da humanidade, a Congregação poderá propor ao Conselho Universitário a concessão do título de "Professor Honoris Causa".

Parágrafo único. A concessão ficará condicionada a parecer favorável de uma comissão de 5 (cinco) professores da Escola, designados pela Congregação, que obtenha ratificação de, pelo menos, dois terços da Congregação.

Art. 172. A Congregação, mediante maioria de seus membros, poderá propor ao Conselho Universitário a concessão de títulos de "Doutor Honoris Causa" às personalidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, cujas atividades hajam concorrido para o desenvolvimento do ensino ou do progresso industrial do país.

Art. 173. Os diplomados em Química Industrial, pelo Regimento presente, que desejarem obter o diploma de Engenheiro Químico serão dispensados de cursar as disciplinas que sejam comuns aos dois cursos e, ainda, Mecânica dos Fluidos e Processos Unitários da Indústria de Fermentações.

Art. 174. Os diplomados em Engenharia Química, segundo este Regimento, que desejarem obter o diploma de Químico Industrial serão dispensados de cursar as disciplinas que sejam comuns aos dois cursos e mais Física Industrial e Tecnologia das Fermentações.

Art. 175. Para os diplomados em Química Industrial ou Engenharia Química que desejarem complementar o curso que já possuem para obtenção do outro diploma, a Congregação, ouvido o Conselho Departamental, fixará o critério que de-

verá ser seguido, tendo em vista o currículo apresentado pelo interessado.

Art. 176. A E.N.Q. poderá manter horários noturnos de forma a melhor atender ao que estabeleceu os artigos 173, 174 e 175.

Parágrafo único. Os alunos matriculados nas disciplinas de horário noturno estão sujeitos a todas as disposições do presente Regimento.

Art. 177. No ato da colação de grau, os diplomandos pronunciarão o seguinte compromisso:

"Prometo, no exercício da profissão que abraçei, concorrer para o desenvolvimento da ciência e fazer quanto a mim couber pela grandeza moral e prosperidade do Brasil."

TÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 178. A partir do ano letivo de 1964 os cursos da E.N.Q. serão regidos, simultaneamente em todas as suas séries, pelo presente Regimento, respeitadas as adaptações curriculares aplicáveis às 4ª e 5ª séries dos cursos de Engenharia Química e Química Industrial, conforme consta do art. 179.

Art. 179. Exclusivamente para o ano letivo de 1964 será aplicado o regime de adaptação curricular na forma seguinte:

Disciplina extinta:
Mineralogia e Geologia.
Eletricidade Aplicada.
Mecânica dos Materiais.
Termodinâmica Técnica.

Bioquímica.
Operações Industriais

Aparelhagem Industrial e Instrumentação.
Metalurgia e Metalografia.
Tecnologia Inorgânica.
Tecnologia Orgânica

Economia das Indústrias.

§ 1º A disciplina Introdução à Engenharia Química será mantida enquanto houver alunos repetentes, vedando-se, entretanto, a matrícula de novos alunos nessa disciplina e não se contando a mesma para fins de dependência.

§ 2º No caso de disciplina transferida de uma série para outra subsequente, os alunos nela reprovados não serão considerados dependentes mas deverão cursá-la normalmente e lograr aprovação na mesma.

Química Industrial

5ª Série

Economia, Estatística e Organização Industrial (1 período).
Microbiologia Industrial (1 período).
Tecnologia das Fermentações (1 período).

Engenharia Química

4ª Série

Processos Unitários das Indústrias de Fermentações (1 período).
Operações Unitárias da Indústria Química.
Instrumentação e Controle Química Orgânica II.

5ª Série

Cinética e Cálculo de Reatores (1 período).
Economia, Estatística e Organização Industrial (1 período).
Metalurgia.

Parágrafo único. Os alunos que lograrem aprovação nas disciplinas da 5ª série do curso de Química Industrial mencionadas neste artigo colarão grau no mês de julho de 1964.

Art. 180. Para atender aos casos específicos de dependência e repetência em disciplina que tiveram suas denominações alteradas, ficam estabelecidas as seguintes equivalências:

Disciplina equivalente:
Mineralogia.
Elefrotécnica Geral.
Resistência dos Materiais.
Termodinâmica e Máquinas Térmicas.

Bioquímica Geral.
Operações Unitárias da Indústria Química.
Instrumentação e Controle.

Metalurgia.
Química Industrial.
Processos Unitários da Indústria Química.
Economia, Estatística e Organização Industrial.

Art. 181. Para o ano letivo de 1964, excepcionalmente, os programas de ensino das novas disciplinas e aqueles que tenham sofrido quaisquer modificações poderão ser apresentados até o dia 15 de agosto de 1964 para a devida apreciação pela Congregação.

Divisão de Documentação, Estatística e Publicidade, em 17 de junho de 1964. — Octávio Guimarães Filho, Diretor em exercício.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA DE 2 DE ABRIL DE 1964

O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, cumprindo deliberação do Conselho Administrativo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 371, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, resolve:

Nº 8.239 — A vista do concurso número 473, nomear de acordo com artigo 12, item II, combinado com o artigo 13, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antonio Espírito Santo Brant, Técnico de Contabilidade,

de nível 13-A, matrícula 9.189, código P-701.13-A, da série de classe técnico de contabilidade A, do grupo ocupacional P-700 — contabilidade, do quadro de pessoal permanente, com lotação na Delegacia Estadual de Minas Gerais. — Nelson Mendes, Presidente.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

PORTARIAS DE 25 DE JUNHO DE 1964

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o Artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.740 — Tendo em vista o disposto no Artigo 3º do Decreto número

Nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1961, nomear, de acordo com o item III do artigo 12 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Oswaldo Tibúrcio da Silva, Tesoureiro Auxiliar, símbolo 5-C, matrícula nº 1.389.204, para exercer o cargo em comissão, símbolo 7-C, de Delegado da Agência do IPASE no Estado de Goiás (AGO) no Quadro da Administração Central de Órgãos Locais. 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Nº 1.742 — Considerando o disposto no Artigo 3º do Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1961, nomear, de acordo com o item III do Artigo 12 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Júlia Torquato da Silva, Oficial de Administração Nível 12-A, matrícula nº 1.702.178, para exercer o cargo em comissão, símbolo 8-C, de Delegado da Agência do IPASE no Estado de Mato Grosso (AMT), do Quadro da Administração Central de Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente. — **Marcos Botelho**, Presidente.

PORTARIAS DE 26 DE JUNHO DE 1964

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.747 — Tornar sem efeito a Portaria nº 2.427, de 27 de agosto de 1963, que permitiu por abandono do cargo, nos termos do art. 207, item II, § 1º

da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Orlando Rodrigues Campos, Escrividor, Nível 8-A, mat. nº 1.056.217 do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente. Nº 1.754 — Considerando o disposto no Artigo 3º do Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1961, nomear Odilon Lopes de Rezende, Procurador de 2ª Categoria, mat. nº 1.233.279, para exercer o cargo em Comissão, símbolo 4-C, de Delegado da Agência do IPASE no Estado de Minas Gerais (AMG), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Nº 1.761 — Nomear, de acordo com o inciso III do Artigo 12 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Aluizio de Souza Moura, Médico, Nível 18, matrícula nº 1.912.261, para exercer o cargo em comissão, símbolo 5-C, de Chefe da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos (HSO), do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado (HSE), 2ª Seção do Orçamento, Parte Permanente. — **Marcos Botelho**, Presidente.

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA DE 25 DE JUNHO DE 1964

O Interventor do Serviço de Alimentação da Previdência Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos através da Portaria nº 283, de 28

de abril de 1964 do M.T.P.S. resolve:

Nº 890 — De acordo com o disposto no artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, exonerar, a pedido, o Oficial de Administração, nível 12-A, José Maranhão Ferreira da Silva, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — lotado na Delegacia Regional de 4ª Categoria, no Estado do Piauí.

Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 1º de novembro de 1960. — Gen. **Francisco Assis de Oliveira Magalhães**, Interventor.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

5ª Região

Despacho do Presidente

Expediente de 29 de junho de 1964

Processos:

Nº 6.339 — Felício Ferreira & Filhos Ltda. — Notifique-se.

Nº 4.182 — Onesimo Ferreira Alves — Indeferido.

Nº 16.351 — Sebastião Cardoso Novis. — Deferido.

Nº 29.980 — Roberto Luna. — Cancele-se.

Nº 52.290 — COBARA — Construtora Quatibara de Engenharia Ltda. — Registre-se.

Nº 52.965 — Construtora Erg Ltda. — Registre-se.

Nº 53.032 — SUL — Construtora Sociedade Ltda. — Notifique-se.

Nº 53.036 — W. A. Meira de Vasconcelos. — Registre-se.

Nº 53.037 — E. de Moraes Engenharia Ltda. — Registre-se.

Nº 53.039 — J. Felberp. — Indeferido.

Nº 53.050 — Cabo Construtora e Administradora Brasileira de Obras Ltda. — Registre-se.

Nº 53.051 — Eletro Técnica Itaipava Ltda. — Registre-se.

Nº 53.083 — Construtora Andrade Gutierrez S.A. — Registre-se.

Nº 6.811 — Carlos de Souza Rebouças — Substituição da licença número 38-LP.

Nº 30.643 — Gerson Alvite — Novas atribuições na carteira Profissional nº 8.519-D.

Nº 45.939 — Antonio Carlos Pantoja Franco — Assinada a Carteira Profissional nº 12.112-D.

Nº 53.077 — Arthur Soares Cabido — Assinada a Carteira Profissional número 12.181-D.

Nº 52.326 — Mario Rodrigues Costa — Assinada a LP nº 2.232.

Nº 53.080 — Geraldo Alvim Dusi — Assinada a carteira 12.163-D.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Conselho Nacional de Geografia

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 16

1. De ordem do Sr. Secretário Geral do Conselho Nacional de Geografia, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, a partir desta data, a concorrência para fornecimento do seguinte material:

2. (duas) lâmpadas de arco voltáico, com transformador, voltímetro, adaptadores para carvão, 45 amp. 220 volts. altura regulável, tipo "Macheth" ou similar.

2. As propostas deverão ser entregues à Seção de Material deste Conselho, à Av. Franklin Roosevelt número 146, 4º andar, até às 14 horas do dia 19 de agosto de 1964, devidamente assinadas e rubricadas pelo interessado, em duas vias, com o preço em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em sobrecartas opacas, fechadas e lacradas.

3. As propostas que chegarem depois do extinto o prazo de que trata o item 2 do presente edital, não serão abertas, ficando à disposição dos proponentes.

4. Todas as propostas deverão trazer externamente na sobrecarta o endereço do Conselho Nacional de Geografia, fazer referência ao presente edital e apresentarem-se os licitantes devidamente credenciados e munidos dos documentos comprobatórios de acordo com as formalidades legais.

5. Para o julgamento da idoneidade dos proponentes, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica e idoneidade técnica e financeira, dentre os quais deverão constar os seguintes:

EDITAIS E AVISOS

registro da firma, e se esta for estrangeira prova de autorização para funcionar no país; quitação com os impostos federais, estaduais e municipais; prova da observância da Lei dos 2/3; em se tratando de sociedade anônima, exemplar dos estatutos e última ata da eleição da diretoria, devidamente registrada; nos casos em que o exercício da atividade comercial estiver sujeito à legislação especial, prova de haver satisfeito esses requisitos legais.

6. Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos na cláusula 5 os proponentes inscritos no registro de fornecedores feito no Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-lei número 6.204, sendo de observar que a dispensa abrange somente os documentos constantes do respectivo certificado de isenção.

7 — A entrega do material constante do presente edital será feita à Av. Franklin Roosevelt nº 146, 4º andar.

8. A anulação ou aprovação da presente concorrência pública compete ao Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1964. — **Athayde Casemiro Bastos**, Substituto do Chefe da DA-SM. (Dias: 16 a 20-7-64).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Concorrência Pública para a construção do armazém A-4, em Mucuripe, Estado do Ceará.

APROVAÇÃO DE RELATÓRIO

Faz-se público, para conhecimento dos Senhores Interessados, que o Senhor Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, por despacho de 8 do mês em curso, aprovou o Relatório da Comissão designada para receber e julgar as propostas apresentadas no

Ato da concorrência Pública, realizada no dia 7 de janeiro de 1964, nesta Repartição, para a construção do Armazém A-4, em Mucuripe, Estado do Ceará, de conformidade com o Edital nº 21-C publicado às páginas 3154, do Diário Oficial da União (Seção — Parte II), de número 226, do dia 27-11-63, que conclui para que seja adjudicada a construção de que se trata, à firma — **R. M. Michel de Thuin**, pelo preço global de Cr\$ 213.497.000,00 (duzentos e treze milhões, quatrocentos e sete mil e novecentos cruzzeiros) já excluída a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões e cruzzeiros) referentes ao fornecimento de uma camioneta, e com os prazos de 1 (um) e 18 (dezoito) meses, respectivamente, para início e conclusão, após o registro pelo Tribunal de Contas, do Termo de Ajuste que vier a ser lavrado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1964. — **Narciso Braga Gouveia** — Presidente Substituto da DG-CC.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Delegacia do Distrito Federal Hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2-64

O I.A.P. dos Industriários leva ao conhecimento dos interessados que no dia 3 de agosto de 1964, às 14 horas, na Seção de Compras e Guarda de Material do Hospital J. K. de Oliveira, na cidade de Brasília — Distrito Federal, receberá propostas

para o fornecimento de material discriminado no item 2 deste Edital.

1 — Para se habilitarem licitação, os interessados deverão apresentar, do preferência até a véspera do encerramento da concorrência, em sobrecarta fechada, independentemente da que contiver a proposta propriamente dita, os seguintes documentos:

a) prova de quitação com os impostos federais, estaduais, municipais e certidão negativa do imposto sobre a renda;

b) certidão do MTPS, que prove o cumprimento da Lei dos 2/3 — (Decreto-lei nº 5.452 de 1-5-43);

c) contrato social ou declaração de firma devidamente registrada no DNIC ou repartição local equivalente; para estrangeira, prova de autorização para funcionar no país;

d) certidão de quitação com a Previdência Social, expedida ou reválida, no máximo até 30 dias antes da data do encerramento desta concorrência, nos termos da Portaria MTIC 229-60 e do Art. 253 do Decreto nº 48.959-A de 19 de setembro de 1960;

e) prova de quitação com o imposto sindical (empregador e empregado);

f) patente de Registro do Comércio;

g) prova de que votou na última eleição, pagou multa, ou se justificou devidamente, para os titulares das firmas individuais;

h) prova de idoneidade financeira, constituída de atestados bancários recentes;

i) prova do cumprimento do estabelecido no Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961.

1.1. — A exibição de Certificado de Inscrição do Departamento Federal de Compras ou do Cartão de Inscrição no Instituto, isenta o interessado da apresentação dos documentos supracitados, exceto no que se refere à alínea "d".

Item 2 — O material abaixo discriminado.
Item — Discriminação
1 — Modess

Unidade — Quantidade
Um — 20.000

8 — O material deverá ser entregue no prazo de 10 dias corridos após o recebimento da autorização do fornecimento de material.

4 — As propostas, de preferência datilografadas, devem ser apresentadas em envelope fechado, lacrado ou rubricado no fecho, com número da concorrência, nome e endereço da firma concorrente mencionados por fora. Devem ser redigidas com toda a clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em duas vias, devidamente datadas e assinadas.

4.1 — As propostas vigorarão pelo prazo mínimo de (30) sessenta dias e deverão contar, obrigatoriamente:

- a) preço unitário por item;
- b) prazo de entrega;
- c) preço total por item;
- d) uma declaração de completa submissão a todas as condições do presente Edital;
- e) marca comercial do material.

5 — Em caso de empate no preço, o Instituto fará nova licitação entre os concorrentes empatados, a qual versará sobre maior abatimento em relação à oferta, salvo se estiver ao Instituto que a adjudicação se faça, em partes iguais, entre os mesmos.

8 — O preço ajustado é certo e definitivo, não podendo sofrer modificações sob qualquer pretexto que não tenha sido previsto, e ainda que haja elevação, mesmo compulsória, de custo de material ou de outra qualquer despesa que tenha relação com o material.

7 — A adjudicação da encomenda far-se-á a critério do Instituto, mediante contrato e prestação de garantia, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global do fornecimento, e que será recolhida em moeda corrente ou títulos da Dívida Pública Federal, tomados à cotação do dia do depósito.

8 — O Instituto reserva-se o direito de adjudicar o fornecimento total ou parcialmente, de acordo com os resultados da concorrência, bem como escolher o material que lhe convier do ponto de vista econômico ou técnico, e segundo as peculiaridades dos seus serviços, com base em justificação dos setores

competentes, ainda que não seja o de menor preço.

9 — O fornecedor ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da encomenda, por inadimplemento de qualquer cláusula ou condição do compromisso assumido, ressalvado o disposto no item seguinte.

10 — Fica o fornecedor sujeito, outrossim, à multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do fornecimento em atraso ou não entregue, por dia que ultrapassar o prazo estabelecido, até a data da entrega, no primeiro caso, e até a data de cancelamento da Ordem de Fornecimento, no segundo caso, limitando o total da multa a um terço (1/3) do valor do fornecimento.

11 — Se o fornecedor se recusar a fornecer o material proposto ou vier a entregá-lo fora das especificações e condições estipuladas, ficará responsável pela diferença entre o preço do material cotado e aquele por quanto o Instituto vier a adquirir, sem prejuízo do previsto no item anterior.

12 — Os prejuízos relacionados com o contrato, resultantes do caso fortuito ou força maior, ou da rescisão do contrato, por culpa do fornecedor, serão da exclusiva responsabilidade deste.

13 — Será afixado na Seção de Compras e Guarda de Material um quadro discriminativo, contendo o nome dos concorrentes e os preços oferecidos, bem como qualquer aviso que se refira à presente concorrência.

14 — A critério do Instituto, esta concorrência poderá ser anulada ou transferida, no todo ou em parte, seu, que, por esses motivos, tenham os interessados direitos a qualquer reclamação ou indenização.

material deverá ser posto no Hospital J. K. de Oliveira, Brasília, 10 de julho de 1964. — *Decio Nogueira Bertozzi* — Chefe da Secac de Compras e Guarda do Material de HJKO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05-64

1. A Seção de Material e Instalações da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sita à Avenida L-2, Quadra 4-1 a 4-4 — Setor das Autarquias, leva ao conhecimento dos interessados que no dia 4 de agosto de 1964, às 9 (nove) horas, receberá proposta para a venda do veículo abaixo discriminado:

2. O veículo deverá ser previamente examinado na garagem do Instituto, sita no endereço acima mencionado.

3. Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Título de eleitor, se pessoa física;
- b) Título de eleitor e prova de quitação com a Previdência Social, se firma individual ou social.

4. As propostas, de preferência datilografadas, devem ser apresentadas em envelope fechado, com o número da concorrência, nome e endereço do concorrente mencionados por fora. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em duas vias, devidamente datadas e assinadas.

5. As propostas vigorarão pelo prazo de 40 dias, a contar da data do encerramento da concorrência.

6. Em caso de empate no preço, o Instituto fará nova licitação entre os concorrentes empatados, a qual versará sobre o maior aumento em relação à oferta.

7. O Instituto se reserva o direito de adjudicar a venda, de acordo com os resultados da concorrência.

8. O vencedor ou vencedores se obrigam a uma caução de 10%, sobre o valor do veículo a ser adquirido,

ficando convencionado que tal importância não lhe será devolvida se deixar de retirar o veículo ou não cumprir qualquer outra condição exigida pelo Instituto.

9. Será afixado na Seção de Material e Instalações um quadro discriminativo contendo os nomes dos concorrentes e os preços oferecidos, bem como qualquer aviso que se refira à presente concorrência; na mesma Seção serão prestados quaisquer outros esclarecimentos que visem o perfeito entendimento da presente concorrência.

10. A critério do Instituto esta concorrência poderá ser anulada ou transferida sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

Brasília, 13 de julho de 1964. — *Benício de Almeida Rodrigues*, Chefe da Seção de Material e Instalações.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06-64

1. A Seção de Material e Instalações, da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sita à Avenida L-2 — Quadra 4-1 a 4-4 — Setor das Autarquias, leva ao conhecimento dos interessados que no dia 4 de agosto de 1964, às 15 (quinze) horas, receberá proposta para a venda dos veículos abaixo discriminados:

MARCA — TIPO	Número do Motor	Ano de Fabricação
1. Dodge — Caminhão	IND-82-067	1948
2. Internacional-160 Caminhão	SD-24.018.503	1950
3. Internac-KB-5 — Caminhão	GRD-233.195.187	1948
4. Internac-KB-5 — Caminhão	GRD-233.161.173	1948
5. Internac-KB-5 — Caminhão	GRD-233.197.918	1946

2. Os veículos deverão ser previamente examinados na garagem do Instituto, sita ao lado do Hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira.

3. Os preços deverão ser dados por unidade, para cada veículo.

4. Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) título de eleitor, se pessoa física.
- b) título de eleitor e prova de quitação com a Previdência Social, se firma individual ou social.

5. As propostas, de preferência datilografadas, devem ser apresentadas em envelope fechado, com o número da concorrência, nome e endereço do concorrente mencionado por fora. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em duas vias, devidamente datadas e assinadas.

6. As propostas vigorarão pelo prazo de 40 dias, a contar da data do encerramento da concorrência.

7. Em caso de empate no preço, o Instituto fará nova licitação entre os concorrentes empatados, a qual versará sobre o maior aumento em relação à oferta.

8. O Instituto se reserva o direito de adjudicar a venda, de acordo com os resultados da concorrência.

9. O vencedor ou vencedores se obrigam a uma caução de 10%, sobre o valor do veículo ou veículos — adquiridos, ficando convencionado que tal importância não lhe será devolvida se deixar de retirar o veículo ou veículos, ou não cumprir qualquer outra condição exigida pelo Instituto.

10. Será fixado na Seção de Material e Instalações um quadro discriminativo contendo os nomes dos concorrentes e os preços oferecidos, bem como qualquer aviso que se refira à presente concorrência. Na mesma Seção serão prestados quaisquer outros esclarecimentos que visem o perfeito entendimento da presente concorrência.

11. A critério do Instituto esta concorrência poderá ser anulada ou transferida sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

Brasília, 13 de julho de 1964. — *Benício de Almeida Rodrigues*, Chefe da Seção de Material e Instalações.

MARCA — TIPO	Número do Motor	Ano de Fabricação
Willys — Camioneta	806.024	1958

Guia de Recolhimento do Imposto do Sêlo

por Verba Especial

Preço: Cr\$ 2,00

A VENDA: Avenida Rodrigues Alves, 1 - Agência I - Ministério da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 4,00